



# BOLETIM OFICIAL

---

## SUMÁRIO

**Assembleia Nacional:**

Secretaria-Geral.

**Conselho de Ministros:**

**Resolução nº 20/2010: (II Série)**

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Senhor Emitério Olavo Lopes Ramos, no cargo de Director-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos:

**Chefia do Governo:**

Gabinete do Primeiro-Ministro

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério das Finanças:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério da Justiça:**

Direcção-Geral da Administração.

**Ministério do Turismo, Indústria e Energia:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério da Educação e Desporto:**

Direcção dos Recursos Humanos.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

**Tribunal de Contas:**

Direcção Administrativo, Financeira e Patrimonial.

**Município dos Mosteiros:**

Câmara Municipal.

**Município da Praia:**

Assembleia Municipal.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Secretaria-Geral

## COMUNICADO

Por determinação da Administração da Assembleia Nacional, é rescindido o contrato de prestação de serviço na modalidade de avença com a empresa “NT 2000, LDA”, com efeitos a partir do dia 03 de Março de 2010.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 6 de Abril de 2010. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução nº 20/2010 (II Série)

de 14 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Senhor Emitério Olavo Lopes Ramos, técnico superior, referência 13 escalão B, no cargo de Director-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos.

## Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

## CHEFIA DO GOVERNO

## Gabinete do Primeiro Ministro

DESPACHO 25/2010

Havendo necessidade de substituir os nomes de alguns vogais das entidades representadas no Conselho Nacional de Estatística, que pediram escusa do cargo, bem como de indicar os vogais do Instituto Nacional de Estatística no mesmo Conselho;

Tendo em conta as propostas que me foram apresentadas pelas respectivas entidades;

Determino, nos termos do artigo 17.º, n.º3 da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, o seguinte:

1. Nomeio os seguintes vogais efectivos e suplentes do Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social e da Associação dos Jornalistas de Cabo Verde, no Conselho Nacional de Estatística, que passam a substituir os nomeados pelo meu Despacho n.º 37/2009, de 7 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, II Série, de 23 de Dezembro de 2009, e republicado no *Boletim Oficial* n.º 2, II Série, de 13 de Janeiro de 2010:

Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos.

Vogal efectivo: Eng.º Ilídio Furtado

Vogal suplente: Eng.ª Adelina Vicente

Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social

Vogal efectivo: Dra. Lágida Monteiro

Vogal suplente: Dr. Olavo Delgado

Associação dos Jornalistas de Cabo Verde,

Vogal efectivo: Drª Hulda Moreira

Vogal suplente: Dr. Nélio dos Santos

2. Nomeio os seguintes vogais efectivo e suplente do Instituto Nacional de Estatística no Conselho Nacional de Estatística:

Vogal efectivo: Dr. René Charles Sylva;

Vogal suplente: Dr. Celso Hermínio Soares Ribeiro.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 7 de Abril de 2010. – O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

DESPACHO 26/2010

1. Desde os primeiros anos da nossa Independência que a Educação, enquanto aposta estratégica, constituiu-se na prioridade das prioridades, sendo hoje considerado um desígnio nacional enquanto suporte de todo o processo de desenvolvimento harmonioso e sustentável do país.

Cabo Verde é hoje um país mundialmente reconhecido pela sua boa governação e pelos indicadores socio-económicos, fazendo parte do grupo de Países de Rendimento Médio, respeitado e considerado para muitos modelo de país em desenvolvimento crescendo, graças à clareza das opções estratégicas e à eficácia das medidas adoptadas, mas também graças ao engajamento e ao comprometimento de todos os servidores do Estado.

A Educação, muito particularmente a classe docente, desde a primeira hora de país livre e independente se consciencializou de que o desenvolvimento de Cabo Verde passa necessariamente por um ensino e uma formação profissional cada vez mais de qualidade, capazes de permitir ao jovem cabo-verdiano de hoje e também às próximas gerações, conhecimentos que servem de motor do desenvolvimento pessoal e do país, e de instrumento de progresso e de competitividade, em Cabo Verde e no mundo.

2. É de justiça, pois, concluir-se pela inegável verdade que os ganhos do país, somados ao longo do seu processo de desenvolvimento, de 1975 ao momento presente, muito particularmente nesta primeira década do século XXI, resultam de políticas educativas acertadas mas também do relevante e indiscutível contributo de uma classe de professores engajados, com espírito de missão, dedicados à nobre causa de bem servir e de preparar gerações presentes e futuras.

Muitos desses professores cumpriram, com dignidade e profissionalismo que se lhes reconhece, a sua nobre missão de ensinar, marcando positivamente a sua época, e, mesmo depois do desaparecimento físico, constituem, para os mais jovens, exemplos de profissionais que só dignificam a classe. Outros, a meio da carreira, outros ainda já nas vésperas da merecida reforma, continuam, incansavelmente, fiéis aos princípios orientadores da profissão que escolheram por vocação e por vontade sempre renovada de bem servir, por amor à terra.

Por todos os motivos atrás invocados, toma-se consensualmente justo, reconhecer, publicamente, o contributo de cada um desses professores que, de forma abnegada contribuíram ou ainda contribuem para a marcha irreversível do desenvolvimento destas “afortunadas” e queridas ilhas, despertando nos mais novos exemplos, sentimentos e comportamentos que só contribuem para prestigiar e enaltecer a classe docente cabo-verdiana e, conseqüentemente, a qualidade do ensino por ela ministrado.

3. E no momento em que os professores cabo-verdianos comemoram, uma vez mais, o seu Dia Nacional e o país orgulhoso e merecidamente assinala a passagem do seu 35º aniversário de Nação livre e Global, fadado ao irreversível processo de desenvolvimento sustentado, convicto de que interpreta o generalizado sentimento de aplauso por parte da

grande Equipa de servidores da Educação, entende o Governo reconhecer o contributo que alguns professores têm dado para o desenvolvimento da educação e do ensino em Cabo Verde.

Tendo em conta o disposto nos artigos 2º, 6º e 10º do Decreto-Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 61/2005, de 26 de Setembro;

O Primeiro Ministro decide galardoar com o terceiro grau da Medalha de Mérito Educativo os seguintes professores:

### 1. Em actividade no Ensino Básico

António Sabino Gonçalves  
 José Fortes Vicente  
 Ana Augusta Vasconcelos  
 Guilhermina de Meio Lima  
 Adelaide de Oliveira Crisóstomo Ferro  
 Maria Marta Dias Rocha  
 Maria de Fátima Ohm Vieira Viúla Silva  
 Maria de Lurdes Correia de Lacerda e Silva Galinha  
 Emília Rodrigues dos Reis Lopes  
 Arlindo João Gomes  
 Antónia Rosalina dos Reis Rodrigues  
 Maria Isabel Rocha Fortes  
 Maria Nascimento Duarte Silva dos Santos  
 Olga Whanon Morais Figueiredo  
 Maria Filomena Abreu Vaz  
 Manuel Ascensão Lopes Furtado Mendonça  
 Silvestre Ramos Brito  
 Hirondina Santos  
 Constantina Almeida Tomar  
 Mercedes Orlanda Spencer  
 Luisa Cardoso de Barros  
 Graciete Borges Tavares Carvalho Silva  
 Belmiro Pereira Martins  
 Paulo Borges Gonçalves Tavares  
 Alexandrina Andrade de Carvalho  
 Fernando Ramos Freire  
 Geralda Varela Gomes  
 Genoveva Lopes Correia  
 Celestina Gomes Mendes Varela  
 Lucília da Veiga Martins Pereira  
 Domingas Mendes Cabral  
 Osvaldino Rodrigues Moura  
 Auxília dos Santos Brito  
 Juvêncio José Duarte  
 Domingas Gomes Cardoso Furtado

Aristides Gomes de Pina  
 Nerina B. Correia  
 Maria Dalila Correia de Pina  
 Guilherme Rodrigues Gomes  
 Maria José Moniz Gonçalves Sousa Vicente  
 Augusta Ramos Miranda

### 2. Em actividade no Ensino Secundário

António da Luz Delgado  
 Mateus António Pires  
 Maria do Carmo Oliveira Monteiro  
 José Manuel do Rosário Ramos e Pinto  
 Alda Maria Martins Silva  
 José Maria Moreno Semedo  
 Maria Madalena dos Santos Rodrigues  
 Margarida Dias Neves Tavares  
 Carlos Barros Frederico  
 Emílio Evaristo Lopes Andrade  
 Emanuel Dias Semedo  
 Benvinda Rodrigues Lopes Correia  
 Joaquim Mendes Furtado  
 Felisberto Lopes da Veiga  
 José António de Sousa  
 Goreth Brígida Monteiro Pires  
 João Baptista Silva  
 Carlos Augusto Andrade  
 António Pedro Mendes Cardoso

### 3. Na situação de reforma

Maria Delfina Oliveira  
 Maria da Luz Lopes Pimenta  
 Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares  
 Inês Teixeira  
 Amílcar Cupertino Andrade  
 Deolinda Ramos Vicente  
 Roque Sanches Cardoso  
 Salvador Gomes da Silva.  
 Guilhermina de Melo Lima  
 Pedro Luís Delgado

### 4. A título póstumo

Romualdo Miguel Gomes  
 Narciso António Ramalho  
 José de Pina

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 8 de Abril de 2010. –  
 O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Direcção-Geral de Administração Pública

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretario de Estado da Administração Pública:

De 22 de Fevereiro de 2010:

Afonso Henrique Alves, oficial principal, referência 9, escalão H, da Câmara Municipal de Porto Novo - Desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 648.816\$00 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dezasseis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap.º 03.62.03.04 do Orçamento vigente da Câmara Municipal de Porto Novo. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 5 de Abril de 2010).

De 25:

Agnelo Monteiro Martins, ex-Trabalhador Jornaleiro, do Ministério do Ambiente Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 175.320\$00 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 11 de Junho de 2007, do Director Geral da Contabilidade Pública, p/s, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 24 anos 04 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 306.736\$00 trezentos e seis mil, setecentos e trinta e seis escudos) poderá ser amortizado em 400 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 766\$00 e as restantes no valor de 703\$00.

Maria Augusta Lopes Marques, professora primária, referência 3, escalão C, do Ministério da Educação e Ensino Superior – desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81.º, n.º 3, do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão anual de 355.380\$00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta escudos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 25 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2009, do Director de Serviço da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 13 anos, 06 meses e 06 dias.

A dívida no montante de 286.627\$00 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete escudos), deverá ser amortizada em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 949\$00 e as restantes no valor de 1.062\$00.

Manuel Alves Nunes, professor primário, referência 3, escalão C, do Ministério da Educação e Ensino Superior – desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81.º, n.º 2, do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão anual de 515.304\$00 (quinhentos e quinze mil, trezentos e quatro escudos) sujeita a rectificação, calculada

de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Guilhermina Tavares Inês - ex-servente do então Ministério da Agricultura e Animação Rural – aposentada, nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 50.112\$00 (cinquenta mil, cento e doze escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 20 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2010 do Director Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 5 anos e 1 mês e 11 dias de serviço.

O montante em dívida no valor de 66.384\$00, (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro escudos) poderá ser amortizado em 160 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 399\$00 e as restantes no valor de 415\$00.

Eufrásia Vieira Tavares, auxiliar administrativo, referencia 2, escalão C, em exercício de funções na Delegação de Santa Catarina do Ministério da Educação, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarada definitivamente incapacitada para o exercício da sua actividade laboral, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Setembro de 2008 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 7 de Outubro de 2008, com direito a pensão anual de 206.484\$00 (duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro escudos), calculada de conformidade com o artigo 37.º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 28 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Renato Soares Ribeiro, oficial principal, referencia 9, escalão E, do Ministério de Educação e Desporto - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69/09, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 75.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, com direito a pensão provisória anual de 558.756\$00 (quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis escudos), calculada de conformidade com o artigo 37.º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 18 de Outubro de 2006 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 1 ano, 7 meses e 16 dias de serviço.

O montante em dívida no valor de 21.528\$00, (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito escudos) poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 277\$00 e as restantes no valor de 269\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 5 de Abril de 2010)

Mário Ludgero Correia, Director do Gabinete do Ministro da Justiça, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* II Série, nº 15 de 16 de Abril de 2008 - concedida a aposentação definitiva nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 1.613.004\$00 (um milhão, seiscentos e treze mil, e quatro escudos) calculada de conformidade com o artigo 37.º, e com observância no artigo 57.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 1 de Março:

António Leça Ramos do Rosário, ex-técnico superior do Ministério das Infraestruturas e Transportes, Aposentado, conforme publicação

feita no *Boletim Oficial* nº 4, II Série, de 31 de Janeiro de 2007 - concedida a aposentação definitiva nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 514.944\$00 (quinhentos e catorze mil, novecentos e quarenta e quatro escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, com observância do estipulado no artigo 41º e alínea a) do artigo 59º ambos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 3:

António Pinto Delgado, guarda florestal do Ministério do Ambiente e Agricultura, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 133.560\$00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Fevereiro de 2010 do Director Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 37 anos e 3 meses de serviço.

O montante em dívida no valor de 347.399\$00, (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove escudos) poderá ser amortizado em 320 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 965\$00 e as restantes no valor de 1.086\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 1 de Abril de 2010)

De 8:

João Alves, ex-1º oficial da Direcção-Geral da Administração Interna - aposentado, nos termos do artigo 5º n.º 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 113.928\$00 (cento e treze mil, novecentos e vinte e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 29 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 2010)

De 15:

José Manuel Lopes da Silva, chefe de trabalho, referência 8, escalão G, do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinho - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 69/09, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 75º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, com direito a pensão provisória anual de 547.728\$00 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Dâmaso Vaz Pinto, operário semi-qualificado, referencia 5, escalão H, do Ministério das Infraestruturas e Telecomunicações - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 476.868\$00 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 5 de Abril de 2010)

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capº 30.20 Div. 04º, Cód. 03.05.03.01.01, do orçamento vigente.

Despacho da Directora Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública, por delegação de S. Exª a Ministra das Finanças:

De 3 de Março de 2010:

Maria Gloria Tavares Martins, na qualidade de mãe e representante da filha menor de António Querido Varela, que foi monitor especial, referência 5, escalão C, do Ministério da Educação e Desportos, falecido a 27 de Janeiro de 2008, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do n.º 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, urna pensão de sobrevivência a favor da filha menor o valor anual de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filha:

Melany Martins Querido ..... 36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 19 de Dezembro e o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 69/20097, de 30 de Dezembro.

Tem a pagar a quantia de 115.350\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 426 prestações sendo a primeira prestação no valor de 271\$00 e os restantes no valor de 175\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2008 de acordo com o artigo. 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Maria Célia Semedo Almeida, na qualidade da mãe e representante da filha menor de António Querido Varela, que foi monitor especial, referência 5, escalão C, do Ministério da Educação e Desportos, falecido a 27 de Janeiro de 2008, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do n.º 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a favor da filha menor o valor anual de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filha:

Anicia Celly Almeida Querido ..... 36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 19 de Dezembro e o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 69/20097, de 30 de Dezembro.

Tem a pagar a quantia de 115.350\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 426 prestações sendo a primeira prestação no valor de 271\$00 e os restantes no valor de 175\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2008 de acordo com o artigo. 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

De 4:

Inês Lopes, na qualidade de viúva de Daniel dos Reis Pinto, que foi ex-trabalhador da Câmara Municipal de Santa Cruz, aposentado, falecida a lide Maio de 2009, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do n.º 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor anual de 39.840\$00 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva ..... 39.840\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 69/20097, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Maio de 2009 de acordo com o artigo. 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Francisca Gomes Tavares Costa, na qualidade de cônjuge sobrevivente e mãe representante de dois filhos menores de Carlos Tavares Costa, que foi operário qualificado de INERF, falecido a 22 de Maio de 2009, fixada ao abrigo do disposto no artº 64º, e artº 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor e dos filhos menores, no valor anual de 196.032\$00 (cento e noventa e seis mil e trinta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva ..... 124.032\$00

Filhos:

Carmem Luneia Gomes Costa ..... 36.000\$00

Aleidita Gomes Costa ..... 36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artº 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artº 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2009, de acordo com o artº 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Freddy Simon Conceição Carvalho Santos, na qualidade de descendente maior de Fernanda Lúcia Conceição Dias, que foi Jornalista de nível I de 2ª classe, nomeada em comissão ordinária de serviço para exercer o cargo de Directora de Gabinete de Comunicação Social, falecida a 22 de Fevereiro de 2005, fixada ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual no valor de 341.052\$00 (trezentos e quarenta e um mil e cinquenta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Freddy Simon Conceição Carvalho Santos..... 341.052\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o Decreto Lei nº 43/2006, de 14 de Agosto, Decreto-Lei nº 9/2007 de 8 de Março e o artigo 11 do Decreto-Lei nº 49/2007, de 28 de Dezembro e o artigo 12º do Decreto-Lei nº 46/2008, de 19 de Dezembro, o artigo 15º do Decreto-Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 2005, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Inácia Jorge Tavares, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Fernando Tavares, que foi carcereiro, referência 7, escalão F, da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários, aposentado, falecido a 18 de Abril de 2009, fixada ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual no valor de 230.472\$00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e dois escudos).

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Abril de 2009, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Klaudia Alexeievna Outchinkova Almeida Fonseca na qualidade de cônjuge sobrevivente de Mário Alberto de Almeida Fonseca, que foi assessor do Ministro da Educação, Cultura e Desporto, aposentado, falecido a 25 de Setembro de 2009, fixada ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor no valor anual de 679.224\$00 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro escudos).

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2009, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Maria José Duarte dos Anjos Cardoso na qualidade de avó e Tutora legal do filho menor de Maria de Fátima Duarte Cardoso, que foi professora do ensino básico, referência 7, escalão A, do Ministério de Educação e Ensino Superior, falecida a 18 de Junho de 2006, fixada ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor, no valor anual de 70.320\$00 (setenta mil, trezentos e vinte escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Willy Ezequiel Cardoso Cabral..... 70.320\$00

Tem a pagar a quantia de 171.768\$00 de quotas em atraso, para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência, que serão amortizadas em 343 prestações, sendo a primeira no valor de 426\$00 e as restantes no valor de 501\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o Decreto Lei nº 9/2007, de 8 de Março, artigo 11º do Decreto Lei nº 49/2007, de 28 de Dezembro, artigo 12º do Decreto Lei nº 46/2008, de 19 de Dezembro, e o artigo 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Junho de 2006, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Ivanildo Gomes Costa, na qualidade de filho menor de Carlos Tavares Costa, que foi operário qualificado de INERF, falecido a 22 de Maio de 2009, fixado ao abrigo do disposto no artº 64º, e artº 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual no valor de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos) conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Ivanildo Gomes Costa..... 36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2009, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

João Paulo Gomes Costa, na qualidade de filho maior de Carlos Tavares Costa, que foi operário qualificado de INERF, falecido a 22 de Maio de 2009, fixado ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual no valor de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos) conforme a discriminação seguinte:

Filho:

João Paulo Gomes Costa ..... 36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2009, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Elga Katyline Tavares Costa, na qualidade de filha maior de Carlos Tavares Costa, que foi operário qualificado de INERF, falecido a 22 de Maio de 2009, fixado ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual no valor de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos) conforme a discriminação seguinte:

Filha:

Elga Katyline Tavares Costa ..... 36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artº 82º, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artº 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2009, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 29 de Março de 2010).

Edvano Fidalgo dos Santos, na qualidade de filho maior de Alcides Maria dos Santos, que foi professor do ensino básico de primeira 7 A, do Ministério da Educação e Desportos, falecido a 6 de Março de 2009, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do nº 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor anual de 53.016\$00 (cinquenta e três mil, e dezasseis escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Edvano Fidalgo dos Santos ..... 53.016\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto-Lei nº 69/20097, de 30 de Dezembro.

Tem a pagar a quantia de 49.461\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 113 prestações sendo a primeira prestação no valor de 405\$00 e os restantes no valor de 438\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 06 de Março de 2009 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Maria de Lourdes Ramos Fidalgo Monteiro dos Santos, na qualidade cônjuge sobrevivente e mãe representante do filho menor de Alcides Maria dos Santos, que foi professor do ensino básico de primeira 7 A, do Ministério da Educação e Desportos, falecido a 06 de Março de 2009, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do nº 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual de 159.036\$00 (cento e cinquenta e nove mil e trinta e seis escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva ..... 106.020\$00

Adélcio Fidalgo dos Santos ..... 53.016\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 15º do Decreto-Lei nº 69/20097, de 30 de Dezembro.

Tem a pagar a quantia de 98.922\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 116 prestações sendo a primeira prestação no valor de 827\$00 e os restantes no valor de 853\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Março de 2009 de acordo com o artigo. 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Março de 2010).

As despesas têm cabimento na verba da Org. 10.12, Div. 1 5º- cl. 3.05.03.01.02 Encargos comuns, do Orçamento vigente do Ministério das Finanças e Administração Pública.

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 10 de Fevereiro de 2010:

Iolanda Santos Pio, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Novo - concedida aposentação antecipada, nos termos do artigo 75º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho de 2009, conjugado com o artigo 92º nº 2 alínea d), da Lei nº 134/IV/95 e com o artigo 100 do Decreto-Lei 69/2009 de 30 de Dezembro, com direito a uma pensão anual de 351.492\$00 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, da Lei nº 61/III/89 de 30 de Dezembro, do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 03.62.03.04, do Orçamento Municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Março de 2010).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 31 de Março de 2010. – O Director, *Gerson Soares*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde:

De 23 de Novembro de 2009:

Júlio Fernandes Ferreira Lima, Licenciado em Medicina, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de Médico Geral, escalão IV, índice 100, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 26º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Ana Margarida Além Brito Dias, Licenciada em Medicina e Especialista em Medicina Interna, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de Médico Geral, escalão IV, índice 100, da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 26º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Sheila Alcine Alfama Alves, Licenciada em Medicina, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de Médico Geral, escalão IV, índice 100, da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 26º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Armanda Antónia da Luz Silva, habilitada com curso geral de enfermagem, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de Enfermeira Geral, escalão V, índice 100, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea a) do artigo 27º da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Maria Margarida de Lima Ganeto da Graça, Licenciada em Enfermagem, nomeada para provisoriamente exercer o cargo de Enfermeira Graduada, escalão IV, índice 130, da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com alínea b) do artigo 27º da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas tem cabimento na verba inscrita no Cap. 1º Divisão 3ª Código 03.01.04.02 do Orçamento do Ministério da Saúde. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Janeiro de 2010).

De 18 de Março de 2010:

Edna Duarte Lopes, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, concedida, licença sem vencimento pelo período de 1 (um) ano, nos termos do Decreto Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2010.

De 9 de Abril de 2010:

Ao abrigo do disposto no artigo 3º e seguintes do Decreto-Regulamentar nº13/93, de 30 de Agosto, conjugados com o disposto no nº 3 do artigo 25º e no nº 3 do artigo 26º das Leis nºs. 148/IV/95 e 149/IV/95, de 7 de Novembro, respectivamente, progridem, com referência ao ano de 2008, os funcionários e agentes do quadro do Ministério da Saúde, como a seguir se discrimina:

#### Médico principal – escalão IV, para III

- Arcelinda Margarida Rocha Lima Barreto

**Médico principal – escalão II, para I**

- Francisca Brito Évora Tomar Inocência
- Maria Luísa Barbosa Amado

**Médico assistente – escalão II, para I**

- Odete Maria Santos Cardoso da Silva
- José de Fátima Semedo da Rosa
- Júlio Barros Andrade
- Maria de Lourdes da Silva Monteiro

**Médico assistente – escalão III, para II**

- José Pedro do Rosário Martins

**Médico assistente – escalão IV, para III**

- Maria da Conceição Ramos Pinto
- Vanda Maria Andrade Alves Azevedo Correia

**Médico geral – escalão III, para II**

- Landim Camará
- Mónica Cristina Lima Duarte Fonseca Rodrigues Ferreira
- Nariel Rodrigues Ferreira

**Médico geral – escalão IV, para III**

- António Fernandes Gomes
- Artemisa Maria Barbosa Semedo Marques
- Carla Margarida Fortes do Rosário
- Carlos Manuel Marques dos Reis de Carvalho
- Cláudia Helena Gomes dos Santos
- Gisele Cristine Duarte Modesto
- Helder Margarito Evora Tavares
- Hulda Almeida do Rosário Brito
- Ilsanélda Selyze Chantre Querido dos Reis Borges de Carvalho
- Jacqueline Monteiro de Freitas Pinto Cid
- José João Lopes Brito
- José Lino Semedo Almada
- Luís Manuel Dias Andrade
- Leila Patrícia Fonseca Oliveira
- Wanneida Cristina de Pina

**Enfermeiro graduado – escalão IV, para III**

- Maria Francisca da Circunscrição Santos Oliveira

**Enfermeiro graduado – escalão III, para II**

- Arceolinda Arcângela Gomes da Fonseca Leite
- Emilita Maria da Conceição Andrade Barbosa Amado
- Eugénia Rocha Newton Boaventura

**Enfermeiro graduado – escalão II, para I**

- Ilidio Filomena Evora Santos
- José Silva Brito
- Judite Rodrigues Pires
- Manuel António Duarte
- Maria Isabel Ferreira de Pina Barros

**Enfermeiro geral – escalão III, para II**

- Alcinda Maria Delgado Évora
- António José Lopes
- Célia Tavares Martins
- Dulcídio Abel Correia Férrer
- Edna Maria da Silva Campinha
- Lourenço Fernandes Silva Tavares
- Maria da Conceição Evora Monteiro
- Maria do Rosário Andrade Sousa
- Maria Isabel Fonseca Vasconcelos
- Maria Isabel da Graça Silva Ramos Sanches
- Saturnino Barbosa da Luz

**Enfermeiro geral – escalão II, para I**

- Luís Avelino Delgado Fortes
- Margarida Maria Correia Tavares Furtado
- Alcinda Maria Delgado Évora

**Enfermeiro geral – escalão IV, para III**

- Adelina Maria da Conceição Santos
- Alcinda Fernandes da Rosa Silva Machado
- Alexandre Moreira Lopes
- Angela Paiva Tavares
- Angélica Norberta Varela de Carvalho
- António Carlos Semedo Varela
- Carmen Paula Cruz de Castro Araújo
- Domitilia Beatriz Lima Spencer
- David Pereira Rodrigues Moniz
- Dulce Eneia Varela da Silva Santos
- Emilio Lopes Semedo
- Evolurena Laurinda das Dores dos Santos
- Felisberta dos Reis Borges Gomes de Brito
- Fátima Mendonça Moreira da Conceição Semedo
- Helena Neves Delgado Nascimento
- Joana Pereira Dias Silvestre
- José António Sousa da Cruz
- José Gomes Cardoso
- José Lino Semedo Almeida
- Maria da Conceição Furtado Pereira Rodrigues
- Olívia Aurora Lima Andrade
- Paulo Renato Andrade de Melo
- Rosa Maria Amarante Cardoso
- Teresa Alves Xavier



**Enfermeiro geral – escalão V, para IV**

- Ana Joana Correia Dias Fernandes
- Angela Francisca dos Santos Almeida
- Antonina Almeida Correia
- Carlos Alberto Dias Lopes
- Celestina de Barros Martins
- Ester Mirian do Rosário Lopes
- Hironidina dos Reis Coronel
- João Manuel da Silva Mosso Mendes
- Maria do Livramento Lima
- Maria dos Reis Delgado Almeida
- Paulina Dias Barros
- Rui António da Costa Silva

**Técnico superior principal referência 15 – escalão D, para – E**

- Margarida de Lourdes Rocha Cardoso
- Maria Filomena Santos Tavares Moniz
- Rui Alberto de Figueiredo Soares

**Técnico superior de primeira referência 14 – escalão D, para – E**

- Maria Elisa Mendes da Veiga
- Maria Francisca Tavares Alvarenga Varela

**Técnico superior referência 13 – escalão B, para – C**

- Anabela Alfama do Rosário de Menezes
- Dirce Helena dos Santos Correia dos Santos
- Maria Nascimento Fortes Semedo
- Sandra Helena Barbosa Gonçalves

**Técnico superior referência 13 – escalão C, para – D**

- José da Silva Rocha

**Técnico adjunto principal referência 12 – escalão B, para C**

- Angelina Maria das Dores Oliveira
- Diamantino Nunes Santos Silva

**Técnico adjunto principal referência 12 – escalão C, para D**

- Anibal Livramento Monteiro
- Marcelina Aurea de Rosário
- Maria Guiomar Rocha Mendes Fernandes
- Regina Marise Fernandes Rodrigues
- Ulisses Mário Conceição Fonseca

**Técnico adjunto principal, referência 12 – escalão D, para E**

- Alcinda do Rosário Ramos Fortes
- Etelvina Maria Medina Lopes
- Eunice Ani Antunes
- Ivone Maria dos Santos Duarte
- Marcelina Áurea de Rosário
- Maria Deolinda Jesus da Luz Soares

**Técnico adjunto, referência 11 – escalão A, para B**

- Angelica Vitorina do Nascimento Almeida
- Antonieta Mendonça D Oliveira

**Técnico adjunto, referência 11 – escalão B, para C**

- Albino Mendes Fernandes
- Dulcelena Magna Cabral de Almeida
- Quintino José Fortes da Luz

**Técnico adjunto, referência 11 – escalão C, para D**

- Amaro dos Santos Rodrigues
- José Rui Brito Leite

**Técnico adjunto, referência 11 – escalão D, para E**

- Antão de Natividade Maurício Lima
- Augusto Almeida Nunes Evora
- Elizabete do Rosário Pereira
- Israel Eustáquio Lima Livramento

**Oficial principal, referência 9 – escalão D, para E**

- Dulce Helena da Conceição Barbosa dos Santos Ferreira
- Idalinda Gomes Andrade Évora
- José António Varela Pinto
- Raimundo Agues Ribeiro
- Tereza do Carmo de Pina

**Técnico profissional de 1º nível, referência 8 – escalão C, para D**

- Lucilio de Pina Santos

**Técnico profissional de 1º nível, referência 8 – escalão D, para E**

- Domingos Furtado Cardoso

**Técnico profissional de 1º nível, referência 8 – escalão E, para F**

- Domingos Veiga Varela

**Técnico auxiliar, referência 5 – escalão B, para C**

- Maria Iveth Pinto Gomes

**Técnico auxiliar, referência 5 – escalão C, para D**

- José Tavares
- Ana Odete Veiga Miranda Semedo

**Técnico auxiliar, referência 5 – escalão D, para E**

- Adenoalda das Dores Mendes Moreira
- Edna Pereira Neves Fernandes
- Herminia Celestina da Veiga Fernandes
- Jaime Silva Miranda

**Auxiliar administrativo, referência 2 – escalão B, para C**

- Raquel de Lourdes dos Santos Conceição Lima

**Auxiliar administrativo, referência 2 – escalão D, para E**

- Manuela Maria Mota Parreira
- Maria Varela Sanches

**Auxiliar administrativo, referência 2 – escalão E, para F**

- Maria da Luz Silva Rodrigues Conceição

**Auxiliar administrativo, referência 2 – escalão F, para G**

- Jorge Barros de Pina

**Escriturário dactilógrafo, referência 2 – escalão D, para E**

- Ibrantina Monica de Jesus Lopes Moreira

- Silvia da Moura Jorge Ferreira

**Condutor auto ligeiro, referência 2 – escalão C, para D**

- Osvaldo da Luz Monteiro

**Condutor auto ligeiro, referência 2 – escalão D, para E**

- António dos Santos Monteiro

Despacho do Director-Geral da Saúde, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde:

De 23 de Março de 2010:

Ilça Maria Moreno Zego, enfermeira Geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia e Angela Maria Borges de Deus Paiva, enfermeira Geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”, autorizadas a permutar entre si os seus postos de trabalho.

De 30:

Bernardino Lopes de Almeida Júnior, ex-agente da Polícia de Ordem Pública, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Março de 2010, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício da profissão».

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde:

De 23 de Março de 2010:

Isaleila da Conceição Maria Almada Fernandes Pires, médica geral, IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 5 de Abril:

Hélder José Miranda Almada do Rosário, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Luísa Spínola Silva Pires, enfermeira geral, escalão III, índice 110, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria Ineida da Luz Mendes Cardoso, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Paulo Jorge Barros Tavares, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Elsy Helena Mendes Cardoso, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Isabel Maria Monteiro Henriques, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Eliana da Graça Soares, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 6:

Luís Manuel Dias Andrade, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Dulce Helena Bento Lopes Semedo Fortes, enfermeira geral, escalão III, índice 110, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho do Director do Hospital “Dr. Agostinho Neto” - por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde:

De 23 de Março de 2010:

Teresa Cristina Santa Maria Paredes, médica geral, escalão I, índice 120, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Fevereiro de 2010, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser afastada das actividades de urgências».

Despacho da Delegada de Saúde de Santa Catarina:

De 26 de Março de 2010:

João Furtado da Silva, agente sanitário, referência 1, escalão C, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, punido com a pena prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 31/III/97, de 31 de Dezembro, do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio, suspensão graduada em 30 (trinta) dias.

**RECTIFICAÇÃO**

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 13/2010, II Série de 31 de Março, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde, de 28 de Setembro de 2009, respeitante à colocação da Dra. Eneida Alice Barbosa Fortes Lima, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Ineida Barbosa Fortes Lima, técnica superior, referência 13, escalão A...

Deve ler-se:

Eneida Alice Barbosa Fortes Lima, técnica superior, referência 14, escalão B...

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na praia, aos 09 de Abril de 2010. - O Director Geral, *Mateus Monteiro Silva*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros,  
Cooperação e Comunidades:

De 3 de Setembro de 2009:

José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro, Conselheiro de Embaixada do 1º Escalão, definitivo, do quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, concedido, nos termos do 47º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeito a partir do dia 5 de Abril de 2006.

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros e S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente do Tribunal de Contas:

De 30 de Julho de 2010:

Victor Manuel Varela Monteiro, auditor principal, referência 14, escalão C, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, requisitado, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para desempenhar as funções de Director Administrativo e Financeiro da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa, com efeito a partir de 24 de Setembro de 2009.

A despesa tem cabimento na rubrica 3.01.01.02 do orçamento vigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 1 de Abril de 2010. —A Directora-Geral, *Maria Socorro Rodrigues Melo Cruz*

—oŝo—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra das Finanças:

De 18 de Novembro de 2009:

Maria da Graça dos Santos Lima, técnico adjunto verificador tributário, referência 9, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério de Finanças, é dada por finda a comissão de serviço, como Chefe de Repartição de Finanças de Porto Novo.

Jorge Eduardo Pires Monteiro, técnico adjunto, verificador tributário referência, 9, escalão D, da Direcção das Contribuições e Imposto, do Ministério das Finanças, é nomeado, em comissão ordinária de serviço como Chefe de Repartição de Finanças de Porto Novo, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Março de 2010).

De 25:

Nos termos do nº 55 do artigo 13º da Lei nº 102/IV//93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do nº 1 do artigo 38º do Decreto-

Lei nº 73/95, de 21 de Dezembro, é nomeado definitivamente na categoria de verificador aduaneiro, referência 8, escalão A, na Direcção-Geral das Alfândegas, os seguintes funcionários:

Maria Manuela Mendes Rodrigues Amado

Cândida Katisa Ramos Sousa

José Joaquim Monteiro Lopes

Eusébio dos Santos Fernandes Lopes

Maria do Céu Lima

António Sérgio dos Santos Batalha

Alexandre Nuno Duarte Rodrigues Pires

Nádia Elisete Correia Santos Barros

Hélio Carlos Benchimol Almeida

(Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Março de 2010).

Nos termos do nº 55 do artigo 13º da Lei nº 102/IV//93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Dezembro, é nomeado definitivamente na categoria de verificador aduaneiro, referência 8, escalão A, na Direcção-Geral das Alfândegas, o seguinte funcionário:

Amílcar Emanuel Vieira de Andrade Napoleão Fernandes

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Março de 2010).

Nos termos do nº 55 do artigo 13º da Lei nº 102/IV//93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Dezembro, é nomeado definitivamente na categoria de verificador aduaneiro, referência 8, escalão A, na Direcção-Geral das Alfândegas, os seguintes funcionários:

Edna Jorge Benchimol Prazeres

Jorge Alberto Lima Coelho

Edna Maria Gomes da Veiga

Diva Soleide Monteiro Ferreira

Eurico Xavier Semedo

Maria do Livramento Santos Andrade

Manuel Januário da Luz Sousa

(Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Março de 2010).

De 22 de Fevereiro de 2010:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com as disposições estabelecidas no artigo 3º do Decreto-Jegulamentar no 13/93, de 30 de Agosto, e com base no disposto no nº 11 do artigo 10º da Lei do Orçamento do Estado para o ano 2010, progride o funcionário de quadro do Ministério das Finanças, como a seguir se indica, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2006:

Berta Fernandes Delact Correia, técnico verificador tributário de 2ª referência 11, escalão A, para escalão B.

As despesas têm cabimento na rubrica 3.01.01.02., do pessoal do quadro do Ministério das Finanças.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, aos 12 de Abril de 2010. —A Directora, *p/s, Elisa Helena Monteiro Nascimento*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Administração

#### COMUNICAÇÃO

Comunica-se que a assistente administrativo, referência 6, escalão D, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça, senhora Luísa Maria Gomes de Almeida Cardoso, que se encontrava em licença sem vencimento de curta duração, com início a 9 de Novembro de 2009, retomou as suas funções, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 2009.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos da Direcção Geral da Administração do Ministério da Justiça, na Praia, aos 7 de Abril de 2010. – Director de Serviço, *Filipe de Carvalho*.



## MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

### Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra do Turismo, Indústria e Energia:

De 29 de Março de 2010:

Nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, progride Odete Évora Lima, técnico adjunto principal, referência 12, escalão C, da Direcção-Geral do Turismo, para o escalão D, com efeitos a 1 de Abril de 2009.

De 7 de Abril:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Daniel Novo Jesus dos Santos, no cargo de assessor de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra do Turismo, indústria e Energia, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do corrente ano.

Daniel Novo Jesus dos Santos, técnico superior, referência 15, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia, Serviço Central do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, candidato qualificado em concurso público, destacado nos termos do n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 57/2009, de 14 de Dezembro, para integrar a Unidade de Gestão de Projectos Especiais (UGPE), ficando colocado na Célula de Execução do Projecto “Reforço das Capacidades de Produção, Transporte e Distribuição de Energia na Ilha de Santiago”.

O presente despacho produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro do corrente ano.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Turismo, Indústria e Energia na Praia, aos 7 de Abril de 2010. – A Directora, *Juliana Carvalho*.



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos:

De 25 de Março de 2010:

Manuel Adilson Cardoso Fragoso, técnico superior, referência 13, escalão A, quadro da Direcção-Geral do Ambiente do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, que

vinha exercendo, em comissão ordinária de serviço as funções de Assessor do Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, nos termos do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, é dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 25 de Março de 2010.

De 31:

Nos termos do artigo 10º, alínea b), Decreto-Legislativo 13/97, de 1 de Junho, e com base no disposto no n.º 11 do artigo 10º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2010, progride o dirigente do quadro do Ministério do Ambiente e Agricultura, relativo ao ano de 2008, com efeito a partir de 1 de Abril, como a seguir se indica:

#### Direcção-Geral das Pescas

Basílio Mosso Ramos, técnico superior da primeira, referência 14, escalão B, para escalão C.

#### RECTIFICAÇÕES

Considerando as progressões realizadas durante o ano transacto e no corrente ano em concertação com a Direcção-Geral da Administração Pública, referente aos anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, dos funcionários deste Ministério, fica rectificado a promoção publicada no *Boletim Oficial* n.º 1/2010 - II série - de 6 de Janeiro de 2010, dos abaixo indicados, na parte que interessa:

Onde se lê:

#### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Ana Paula Silveira da Cunha Bettencourt, oficial administrativo, referência 8, escalão A.

Adelina Maria dos Santos Vicente, técnico superior de primeira, referência 14, escalão B.

Ana Emília dos Reis Marta, técnico superior de primeira referência 14, escalão D.

Maria Rosa Silva Lopes de Barros, técnico superior, referência 13, escalão B.

Autilio Livramento Tavares Monteiro, técnico superior, referencia 13, escalão C.

#### Direcção-Geral das Pescas

Natália Nikolaevna Amante de Rosa, técnico-adjunto principal, referência 12, escalão B.

José Maria dos Santos Carvalho, técnico superior de primeira referencia 14, escalão D.

Irina Stanislavovna Ocheredko Lopes, técnico superior de primeira, referência 14, escalão C.

Iolanda Filomena Dias Brites, técnico superior, referência 13, escalão C.

#### Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Luís Rodrigues Ledo de Pina, técnico superior de primeira, referência 14, escalão B.

Beatriz Ivone Nogueira Fernandes da Silva, técnico superior de primeira, referência 14, escalão C.

Celestino Gomes Mendes Tavares, técnico superior, referência 13, escalão B.

Leopoldina Maria Varela Furtado, técnico superior, referência 13, escalão C.

**Delegação Praia São Domingos**

Fernando Augusto Joaquim Varela, técnico-adjunto principal, referência 12, escalão B.

Jaime Augusto Araújo Vera Cruz Pinto, técnico superior de primeira, referência 14, escalão D.

Maria José Ferreira Lima, técnico superior, referência 13, escalão C.

Cesarina Mendes Correia, técnico superior, referência 13, escalão C.

José Gonçalves técnico superior, referência 13, escalão B.

**Delegação de Tarrafal**

João Soares Gomes, técnico superior, referência 13, escalão C.

**Delegação da Santa Catarina**

Odete Esmeralda Cabral Santos, técnico superior, referência 13, escalão B.

Isabel Maria Varela da Lomba, técnico superior, referência 13, escalão B.

**Delegação de São Vicente**

Maria de Lourdes Oliveira Fonseca, técnico superior, referência 13, escalão D.

**Delegação de Santo Antão**

Maria Antonieta Ramalho, técnico superior, referência 13, escalão C.

Deve ler-se:

**Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão**

Ana Paula Silveira da Cunha Bettencourt, oficial administrativo, referência 8, escalão B.

Adelina Maria dos Santos Vicente, técnico superior de primeira, referência 14, escalão D.

Ana Emília dos Reis Marta, técnico superior de primeira, referência 14, escalão E.

Maria Rosa Silva Lopes de Barros, técnico superior, referência 13, escalão C.

Autilio Livramento Tavares Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão D.

**Direcção-Geral das Pescas**

Natália Nikolaevna Amante de Rosa, técnico-adjunto principal, referência 12, escalão C.

José Maria dos Santos Carvalho, técnico superior de primeira referência 14, escalão E.

Irina Stanislavovna Ocheredko Lopes, técnico superior de primeira referência 14, escalão D.

Iolanda Filomena Dias Brites, técnico superior referência 13, escalão D.

**Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária**

Luís Rodrigues Ledo de Pina, técnico superior de primeira referência 14, escalão C.

Beatriz Ivone Nogueira Fernandes da Silva, técnico superior de primeira referência 14, escalão D.

Celestino Gomes Mendes Tavares, técnico superior, referência 13, escalão D.

Leopoldina Maria Varela Furtado, técnico superior, referência 13, escalão D.

**Delegação Praia São Domingos**

Fernando Augusto Joaquim Varela, técnico-adjunto principal, referência 12, escalão C.

Jaime Augusto Araújo Vera Cruz Pinto, técnico superior de primeira referência 14, escalão E.

Maria José Ferreira Lima, técnico superior, referência 13, escalão D.

Cesarina Mendes Correia, técnico superior, referência 13, escalão D.

José Gonçalves, técnico superior, referência 13, escalão C.

**Delegação de Tarrafal**

João Soares Gomes, técnico superior, referência 13, escalão D;

**Delegação da Santa Catarina**

Odete Esmeralda Cabral Santos, técnico superior, referência 13, escalão C.

Isabel Maria Varela da Lomba, técnico superior, referência 13, escalão C.

**Delegação de São Vicente**

Maria de Lourdes Oliveira Fonseca, técnico superior, referência 13, escalão E.

**Delegação de Santo Antão**

Maria Antonieta Ramalho, técnico superior, referência 13, escalão D.

---

Considerando as progressões realizadas durante o ano transacto e no corrente ano em concertação com a Direcção-Geral da Administração Pública, referente aos anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, dos funcionários deste Ministério, fica rectificado a promoção do pessoal dirigente publicada no *Boletim Oficial* n.º 1/2010 - II Série, de 6 de Janeiro de 2010, na parte que interessa:

Onde se lê:

**Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária**

João Miguel Ribeiro de Oliveira Lima, técnico superior principal, referência 15, escalão C.

Clarimundo Pina Gonçalves, técnico superior principal, referência 15, escalão D.

Eugénio Avelino Sanches de Barros, técnico superior, referência 13, escalão B.

**Direcção-Geral das Pescas**

Emilio Gomes Sanches, técnico superior da primeira, referência 14, escalão C.

**Delegação Praia São Domingos**

Augusto Fortunato Vieira de Andrade, técnico superior, referência 13, escalão C.

**Delegação do Maio**

Carlos Alberto Ramos Dias, técnico superior, referência 13, escalão B.

**Delegação de Santo Antão**

Orlando Monteiro Freitas, técnico superior da primeira, referência 14, escalão B.

Deve ler-se:

**Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária**

João Miguel Ribeiro de Oliveira Lima, técnico superior principal, referência 15, escalão D.

Clarimundo Pina Gonçalves, técnico superior principal, referência 15, escalão E.

Eugénio Avelino Sanches de Barros, técnico superior, referência 13, escalão C.

#### **Direcção-Geral das Pescas**

Emílio Gomes Sanches, técnico superior da primeira, referência 14, escalão D.

#### **Delegação Praia São Domingos**

Augusto Fortunato Vieira de Andrade, técnico superior, referência 13, escalão D.

#### **Delegação do Maio**

Carlos Alberto Ramos Dias, técnico superior, referência 13, escalão C.

#### **Delegação de Santo Antão**

Orlando Monteiro Freitas, técnico superior da primeira, referência 14, escalão C.

Direcção-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, na Praia, aos 29 de Março de 2010. – A Directora de Administração e Gestão de Recursos Humanos, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—o—o—o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

### Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Ensino Superior:

De 14 de Outubro de 2008:

Amado Sanches Vieira Lopes, monitor especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na Delegação do MED no concelho do Tarrafal, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, na sequência de aquisição de curso de formação de professores do ensino básico, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 II do artigo 39.º, conjugado com o artigo 37.º todo do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

António Pama Pereira Tavares, monitor especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na Escola Secundária Fulgêncio Tavares - São Domingos, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, na sequência de aquisição da licenciatura em geografia, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 III do artigo 39.º, conjugado com o artigo 41.º todo do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

De 5 Novembro:

António Carlos Santos da Cruz, monitor especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na Delegação do MED no concelho da Praia, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, na sequência de aquisição de curso de formação de professores do ensino básico, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 II do artigo 39.º, conjugado com o artigo 37.º todo do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março

De 27 de Agosto de 2009:

É nomeado João Pedro Fernandes Semedo, licenciado em química para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director do Liceu Amílcar Cabral – Santa Catarina, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e 6.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20/2002, de 19 de Agosto, em substituição do anterior titular.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.01.02 – do pessoal de quadro do Orçamento das Escolas Secundárias.

De 3 de Outubro:

Carlina Maria Barros Beatriz, contratada em regime de contrato administrativo de provimento, nomeada definitivamente no quadro de pessoal da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico da Praia – IP, na categoria de professor assistente, referência II escalão A, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 82/2005, de 12 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na rubrica 03.01.04.04 - pessoal do quadro, do orçamento do Instituto Pedagógico. – (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 26:

É nomeado José da Cruz Andrade e Silva, licenciado no curso de qualificação de exercícios de outras funções educativas – área de organização e desenvolvimento curricular nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director da Escola Secundária dos Mosteiros, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e 6.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20/2002, de 19 de Agosto, em substituição do anterior titular.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Março 2010).

De 23 de Novembro:

É nomeada Carla Indira Tavares Martins Moreira Soares de Carvalho, licenciada em economia e gestão para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora administrativa e financeira do ICASE, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e 6.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, em substituição da anterior titular.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Março 2010)

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.01.02 – do pessoal de quadro do Orçamento das Escolas Secundárias.

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Educação, no uso de competência delegada:

De 13 de Novembro 2008:

José Jorge Vieira Moreira, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, em exercício de funções no Centro Educativo de Miraflares, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, na sequência de aquisição da licenciatura em sociologia, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 III do artigo 39.º, conjugado com o artigo 41.º todos do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

De 24 de Julho 2009:

É contratada, Maria da Luz Rodrigues, para exercer funções docentes, na Escola Secundária Manuel Lopes, em regime de contrato a termo, na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, nos termos do artigo 21.º e alínea *a*) n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março, conjugado com o artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Março de 2010).

De 2 de Setembro de 2009:

Celestina Josefa dos Santos, professora primária, referência 3, escalão A, em exercício de funções no Centro de Alfabetização e Educação de Adultos de São Vicente, atribuído o subsídio mensal de 30% sobre os seus vencimentos, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

Maria Filomena Gomes Tavares, professora de ensino básico de primeira, 7, escalão B, em exercício de funções na Delegação do MED de São Vicente, atribuído o subsídio mensal de 30% sobre os seus vencimentos, nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 51º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

Maria do Rosário Fátima Andrade Cabral, professora primária, referência 3, escalão E, em exercício de funções na Delegação do MED de Tarrafal de São Nicolau, atribuído o subsídio mensal de 40% sobre os seus vencimentos, nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 51º do Decret-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

Emília Rodrigues dos Reis Lopes, monitora especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na Delegação do MED de São Vicente, atribuído o subsídio mensal de 30% sobre os seus vencimentos, nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 51º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

Maria Gertrudes Rosa de Pina, professora primária, referência 3, escalão D, (aposentada provisoriamente) que exercia funções na Delegação do MED de São Filipe - Fogo, atribuído o subsídio mensal de 40% sobre os seus vencimentos, nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 51º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

(Visados pelo Tribunal de Contas aos 19 de Janeiro de 2010).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na rubrica 03.01.01.05 - subsídios permanentes do Orçamento do Ministério da Educação e Desporto.

De 28 de Novembro:

Ana Maria Rodrigues Mendes, monitora especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na Delegação do MED no concelho de São Miguel, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, na sequência de aquisição de curso de formação de professores do ensino básico, nos termos da alínea b) do nº 1 II do artigo 39º, conjugado com o artigo 37º todos do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março

Pedro da Costa Tavares, monitor especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na escola secundária do Tarrafal - Santiago, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, na sequência de aquisição de bacharelato em físico - química (sem monografia) nos termos da alínea a) do nº 1 III do artigo 39º, conjugado com o artigo 37º todos do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

Elisângela Almeida Firmino, monitor especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções na escola secundária Amor de Deus - Praia, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, na sequência de aquisição de bacharel estudos franceses, nos termos da alínea d) do nº 1 III do artigo 39º, conjugado com o artigo 41º todos do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

Janice Ribeiro Tavares Rocha, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, em exercício de funções na Escola Secundária Cesaltina Ramos - Praia, reformulado o contrato na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, na sequência de aquisição bacharelato em físico-química, nos termos da alínea d) do nº 1 III do artigo 39º, conjugado com o artigo 41º todos do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.01.02 – do Orçamento do Ministério da Educação e Ensino Superior.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Março de 2010),

De 19 de Janeiro 2010:

Lisa de Moraes Vicente Lima Andrade, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva da Escola Secundária Abílio Duarte, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração desde 15 de Outubro de 2007, autorizado o seu regresso ao quadro de origem, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 50º do Decreto Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o nº 2 do artigo 68º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com efeitos a partir de 30 Outubro de 2008.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.04.05 – reingresso, do Orçamento do Ministério da Educação.

## RATIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 10, II série, de 10 de Março de 2010, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Educação, de 2 de Setembro de 2009, referente ao subsídio pela não redução de carga horária dos professores abaixo indicados, que exerciam funções na Delegação do Ministério da Educação e Desporto da Praia, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê

José Maria Alves Teixeira, professor de ensino básico principal, referência 8, escalão C (aposentado provisoriamente) ...

Deve ler-se:

José Maria Alves Teixeira, professor de ensino básico principal, referência 8, escalão D (aposentado provisoriamente) ...

Onde se lê

Maria de Fátima Borges Frederico, professora de ensino básico de primeira, referência 7, escalão C (aposentada provisoriamente) ...

Deve ler-se:

Maria de Fátima Borges Frederico, professora de ensino básico Principal, referência 8, escalão D (aposentada provisoriamente) ...

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 11, II Série de 17 de Março de 2010, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup>, o Secretário de Estado da Educação, de 2 de Setembro de 2009, referente ao subsídio pela não redução da carga horária do professor primário, referência 3, escalão E, da Delegação do Ministério da Educação e Desporto de São Filipe – Fogo, Ludgero Gabriel Fernandes, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Ledgero Gabriel Fernandes

Deve Ler-se:

Ludgero Gabriel Fernandes

Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 31 de Março de 2010. – O Director, *José Avelino R. de Pina*.

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Acórdão n.º 23/2009

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo registado sob o nº 17/2006, em que é recorrente, Edelfride Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa Almeida e recorrido, Secretário de Estado da Administração Pública.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça.

Edelfride Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa Almeida, Inspectora Principal de Finanças, referência 16, escalão D, do quadro privativo da Inspeção Finanças, veio, ao abrigo da alínea a) do artigo 15.º e do artigo 16.º do D.L. 14-A/83, de 22 de Março, interpor recurso contencioso do acto do Secretário de Estado da Administração Pública de 3 de Maio de 2006 (artigo 10. b) D.L. nº 14- A/83, de 22 de Março), baseando, em síntese, nos seguintes fundamentos de facto:

«1. A recorrente foi notificada no dia 11 de Maio de 2006 de um despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública de 3 de Maio de 2005, contendo o indeferimento de um pedido por ela formulado.

2. O despacho referido indeferiu o requerimento da recorrente de 23 de Abril de 2004 para ser colocada no último escalão (E) do quadro privativo da Inspeção-Geral de Finanças terminado o mandato como Juiz e Juiz Presidente do Tribunal de Contas.

3. A recorrente fundamentava a sua pretensão nos artigos 24.º, 25.º e 27.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, e artigo 8.º, n.º 6 da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho.

4. O despacho indeferimento sustenta-se na inaplicabilidade à recorrente da norma que concede um tratamento especial os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça integrados nas carreiras das magistratura têm o direito a serem colocados na mais alta categoria da carreira da respectiva magistratura (artigo 8.º, n.º 6 da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho)».

Termina pedindo a anulação do despacho recorrido, por este ser ilegal por violar a Constituição e a lei.

Juntou documentos que achou pertinentes.

\*

Continuado o processo com vista ao MP, nos termos e para os efeitos previstos no art. 23.º do DL. n.º 14-A/83, de 22 de Março (doravante LC), o Exmo. Sr. Procurador Geral não suscitou qualquer questão prévia, promovendo, antes, a notificação da recorrida para, querendo, responder.

Devidamente notificada para os termos do presente recurso, a entidade recorrida respondeu, doutamente, sustentando que o acto ora impugnado mais não é do que um acto opinativo, portanto insusceptível de produzir quaisquer efeitos na situação laboral da requerente e, subsidiariamente, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, essencialmente, por entender que o direito de colocação no topo da respectiva carreira conferido aos magistrados judiciais e do ministério público, findo o mandato de juizes conselheiros do STJ e de procuradores gerais, respectivamente, não é reconhecido a quem não seja magistrado de carreira.

Igualmente, Juntou documentos que achou pertinentes.

Continuado o processo com vista do M.P, esta entidade pugnou doutamente pelo provimento do recurso.

Colheram-se, seguidamente, os vistos dos Conselheiros Adjuntos.

Cumpra, por conseguinte, apreciar e decidir, pois que

O processo é o próprio, foi interposto em tempo e por quem tem legitimidade, e não se vislumbra quaisquer nulidades processuais invalidantes, deduzidas e ou de conhecimento officioso, estando acima de qualquer dúvida a recorribilidade do acto administrativo impugnado.

É verdade que a entidade recorrida suscitou a questão prévia da irrecorribilidade do acto administrativo, por entender que, ao despachar no rosto do requerimento da requerente em como esta «(...) não pode beneficiar de nenhuma das leis por ela invocadas para a tutela da sua pretensão», para, de seguida, dar-lhe a conhecer esse facto, acompanhado de cópia do parecer a explicar a razão de semelhante decisão, tal não produziu uma qualquer definição na posição jurídica da requerente em relação à sua entidade patronal.

Aparentemente, não deixa de fazer algum sentido a questão aqui levantada, posto que o requerimento da ora recorrente, que era dirigido ao Ministro das Finanças, foi submetido a despacho do ora recorrido, Sr. Secretário de Estado da Administração Pública, após parecer dado pelos serviços.

No entanto, além da exteriorização desse acto da administração, que é levado ao conhecimento da requerente, ora recorrente, certo é que, até hoje, não há sinal de o teor do despacho ora em crise ter sido relegado para a sua eventual condição de acto opinativo interno, que, como tal, não teria o condão de alterar a relação da requente com a Administração Pública, e, antes, o de coadjuvar esta entidade na tomada da decisão sobre a questão suscitada nesse requerimento, e nunca teria qualquer interesse a sua comunicação à dita requerente.

De qualquer forma, aquilo de que não se pode fugir é, seguramente, da circunstância de a requerente ter solicitado um determinado posicionamento da administração pública sobre a sua situação na carreira, no sentido da graduação no respectivo quadro privativo, e ter, em resposta, tomado conhecimento formal, mais de dois anos depois, de que a pretensão por ela formulada não está tutelada por lei alguma, designadamente, por aquela que concretamente invocara.

Em face de um tal posicionamento da administração, não seria de todo curial que a requerente ainda devesse escrutinar da condição assumida pelo membro de Governo que assim decidira, inclusive, no sentido de a mesma requerente ser notificada dessa decisão, coisa que faz pouco sentido se se tratasse de um mero acto opinativo.

Mas, mais. À requerente não se podia exigir que aguardasse pelo pronunciamento do membro de Governo a que havia dirigido especificadamente, o Ministro das Finanças, se um outro membro de Governo antecipou na recusa da pretensão formulada, sobremaneira, quando é certo que, à data do despacho recorrido, o Secretário de Estado da Administração Pública detinha competências delegadas do Ministro das Finanças e Administração Pública para decidir os processos em matéria de gestão dos recursos humanos, conforme decorre do acto de delegação de poderes de 24 de Abril de 2006, pub. no *Boletim Oficial* II Série, de 17 de Maio.

Ou seja, manifestamente, estávamos perante uma acção proveniente de um órgão da administração pública, com esta entidade a dever ser tomada naquela acepção prática<sup>1</sup>, segundo a qual deve considerar-se órgão todo aquele cargo ou lugar cujo titular possa legalmente tomar uma decisão, mormente, em todos aqueles casos em que, por delegação de poderes, ao agente é conferido poder de decidir.

Por conseguinte, se esse órgão dissertou sobre uma dada pretensão formulada por um particular, *maxime*, determinando que este não tem o direito a que se arrogou, e dando essa determinação a conhecer tanto ao interessado, como à entidade de que faça parte, então, não parece existir outro modo de interpretar a vontade individual do titular desse órgão, que não seja o de considerar essa manifestação da vontade normativa e funcional como sendo pertencente à referida entidade, e não como mero acto opinativo de um órgão inferior para um outro de grau superior.

E num caso desses, nem se pode imaginar que dessa conduta da administração nenhum efeito jurídico se produziu. Pelo menos, há que aceitar que a administração pretendeu determinar o destino da pretensão formulada pelo particular, perante ela, há mais de dois anos, mesmo quando ela tenha silenciado a situação subjacente de delegação de poderes.

De resto, se é certo que a doutrina autorizada tem considerado como *actos opinativos os despachos interpretativos, nomeadamente os que determinam com que sentido devem as leis ser aplicadas* (...), não se vislumbra como tal acto pode ser levado a cabo, como no presente caso, quando o mesmo é protagonizado pelo Secretário de Estado da Administração Pública, em relação ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, sobremaneira, quando aquele governante<sup>2</sup> detinha, na matéria, poderes delegados por estoutro.

Enfim, a actuação da administração pública, no presente caso, não pode deixar de, no mínimo, ser considerada como lesiva do interesse do particular que solicitou a sua graduação profissional e, ao fim de mais de dois anos, veio a obter uma resposta a apontar para a inaplicabilidade, ao seu caso, da lei invocada que lhe permitiria tal graduação. E é o quanto basta para o lesado poder ter acesso ao contencioso de anulação de um acto que interpretou e aplicou o direito a um caso que lhe havia sido apresentado pelo particular, com vista à definição da sua situação laboral.

*Assim, é de se considerar que estamos perante aquilo que a doutrina<sup>2</sup> vem denominando de conduta voluntária de um órgão da administração que, no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei (delegação de poderes) a seu cargo, produza efeitos jurídicos num caso concreto.*

Conduta essa que há-de estar sujeito ao escrutínio dos tribunais administrativos sobre a sua legalidade.

Vejam, então, a questão de fundo.

<sup>1</sup>Cfr. Prof. Marcelio Caetano, in Manual de Direito Administrativo Vol. I. Pag. 429.

<sup>2</sup>Ob. Cit. pag. 428.



Em matéria de facto, mostra-se dos presentes autos que:

1. A recorrente é Inspectora Principal, Referência 16, Escalão D, do quadro privativo da Inspeção-Geral das Finanças;

2. A 26 de Abril de 2004, a requerente, abrigando-se nas disposições legais dos artigos 24º, 25º e 27º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, conjugados com o artigo 8º/6 da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho, deu entrada de um requerimento dirigido ao Sr. Ministro das Finanças e Planeamento, pedindo a sua colocação no último Escalão (E) do quadro privativo da Inspeção Geral das Finanças; Porquanto

3. À data, tinha já a ora requerente cumprido um mandato de 5 anos no cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas e de Presidente desse mesmo Tribunal;

4. Submetido aquele requerimento a despacho do Sr. Secretário de Estado da Administração Pública, este, textualmente, e na esteira do parecer elaborado pela Direcção-Geral da Administração Pública, despacho com data de 03/05/06, no sentido seguinte: «1) *A requerente não pode beneficiar do disposto no n.º 6 do art. 8º da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho, por não integrar a carreira dos Magistrados do Ministério Público e nem, a dos Magistrados Judiciais; 2) Informar ao MFAP e à requerente.*».

5. Recebido o expediente referido no parágrafo anterior, a 10/05/06, a Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças ordenou que seja notificada a requerente, por cópia, do quanto tinha sido exarado no seu requerimento inicial.

6. Assim, a requerente, ora recorrente, foi notificada no dia 11 de Maio de 2006 daquele despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública de 3 de Maio de 2005.

Ora bem, a decisão da administração pública de negar a solicitada graduação na carreira da requerente, ora recorrente, parte do singelo pressuposto de que, não integrando esta a carreira de magistrados, Judiciais ou do Ministério Público, a mesma não poderá beneficiar do direito legalmente reconhecido aos ditos magistrados que, eventualmente, tenham desempenhado as funções de Juizes Conselheiros do STJ, mesmo que a estas funções estejam equiparadas as de Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas.

Resolvida a questão assim desta forma directa, resulta, inquestionavelmente, que o exercício de um cargo público equiparado, por funcionários públicos, magistrados e não magistrados, e durante um mesmo período de tempo, pode, comparativamente, resultar em maiores benefícios só para uns, consoante pertençam ao quadro das magistraturas. Ou seja, quem, durante um mandato de 5 anos, tenha desempenhado as altas funções de Juiz-Conselheiro do STJ ou do Tribunal de Contas, se pertencer à carreira de Magistrados, é colocado na mais alta categoria dessa carreira, nos termos do art. 8º/6 da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho de 1995 (doravante EMJ), mas já, se a esta não pertencer, a graduação no final do respectivo cumprimento, cai na alçada da lei geral, podendo o visado não atingir o topo da carreira de que faz parte.

Ora, uma discrepância de tal ordem e alcance parece estar, à partida, rechaçada pela própria Constituição da República (doravante CRCV) vigente à data da aprovação da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, (doravante LTC), que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas.

É certo que o art. 25º da LTC) estipula (va) que

«1. *Os juizes do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, em comissão especial de serviço, pelo período de cinco anos renovável, sob proposta do Governo (...).*»

2. *O tempo de serviço dos juizes que na altura do provimento tenham vínculo à função pública considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem.*»

Ainda o art. 27º/1 da LOTC proclama que «*Os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categorias, tratamento, remunerações, deveres, direitos, regalias e demais prerrogativas iguais aos concedidos aos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.*»

Parece ser evidente que essa referência legal à natureza de comissão especial de serviço das funções de Juiz do Tribunal de Contas não podia significar mais do que uma antinomia propiciada pela reminiscência do passado que, como tal, contrariava frontalmente o disposto na nova Constituição da República de 1992, que estipula claramente que os Juizes do Tribunal de Contas exerciam um mandato de cinco anos,

em situações equiparadas às dos Juizes Conselheiros do STJ. É o que se podia sacar do preceituado no art. 234º/1 “ex-vi” art. 241º/3, ambos da CRCV/92.

Aliás, o n.º 2 do citado art. 234º da CRCV/92, aplicável aos Juizes do Tribunal de Contas, por via do art. 241º/3, estipulava de forma expressa que «*Findo o mandato, os juizes nomeados pelo Presidente da República (...), desde que magistrados judiciais ou do Ministério público, serão colocados na mais alta categoria da carreira da magistratura judicial ou do Ministério Público.*»

Quer isto significar que, já na sua versão inicial, a CRCV propugnava que os cidadãos nomeados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia Nacional para exercerem funções de juizes no STJ, ou, por aquele, para exercerem as funções de juizes no Tribunal de Contas, se magistrados de carreira, são, no final do mandato, colocados no topo das respectivas carreiras. A questão que, com acuidade, haveria de colocar-se era se esse direito de final de mandato, devia, em qualquer caso, ser reconhecido aos juizes do STJ nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mas também aos funcionários públicos, igualmente, nomeados pelo Presidente para o Tribunal de Contas ou eleitos pela Assembleia Nacional para exercerem as funções de Juizes Conselheiros do STJ, que não sejam magistrados de carreira.

É precisamente neste contexto que surge o preceituado no art. 8º/6 da Lei n.º 135º/IV/95 (EMJ) a esclarecer que também os juizes do STJ, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, findo o mandato, são colocados na mais alta categoria da respectiva carreira da magistratura, pois que, quanto aos juizes nomeados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia Nacional, desde que magistrados de carreira, esse direito de final de mandato já resultava directamente da CRCV, faltando unicamente saber se esse mesmo direito é extensivo a cidadãos não magistrados de carreira nomeados juizes do Tribunal de Contas pelo Presidente da República, como é o caso da ora recorrente, ou eleitos juizes do STJ pela Assembleia Nacional.

Claramente, parece que os funcionários públicos, que não sejam magistrados de carreira, quando eleitos pela Assembleia Nacional para, nos termos autorizados no art. 230º/3 da CRCV/92, exercerem funções de Juizes Conselheiros do STJ estariam, no seu regresso ao quadro de origem, a ser tratados de modo desigual, se não pudessem acolher o mesmo tratamento daqueles nomeados que sejam magistrados de carreira.

O mesmo aconteceria com os funcionários públicos (não magistrados) também nomeados pelo Presidente da República para exercerem as altas funções de Juizes do Tribunal de Contas, até porque a citada LTC, embora tenha por equiparado os cargos de juizes desse Tribunal com os do STJ, não cuidou de regular o regresso daqueles que, não sendo magistrados de carreira, tenham regressado ao quadro de origem, no momento subsequente ao cumprimento do mandato respectivo.

Neste ponto, parece que o art. 25º da LTC faz o chamamento da norma geral sobre o regresso dos funcionários públicos aos seus quadros de origem, uma vez cumpridas as comissões especiais de serviço, consagrada no Dec. Leg. n.º 13/97, de 1 de Julho, mas, como vimos já, os juizes do Tribunal de Contas, já por aquilo que constava do preceituado no art. 234º/1 “ex-vi” art. 241º/3, ambos da CRCV/92, não desempenhavam tais funções a título de comissão, mas sim de mandato de cinco anos, tal como os juizes Conselheiros do STJ. Mas, mais, a aplicação daquela norma da LTC colocaria em causa o princípio fundamental da igualdade, um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais num Estado de Direito, de aplicação imediata, nos termos anteriormente recortados, razão pela qual deve aquela norma ser desaplicado ao caso concreto.

De resto, e como assevera a doutrina abalizada<sup>3</sup>, «*Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.*»

Mas, mais do que isso, é ainda exigível «*(...) uma igualdade material, devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual*»

Assim, mesmo que os Estatutos dos Magistrados Judiciais nada dissessem a respeito, não teria fundamento razoável que os juizes (ou magistrados MP) de carreira nomeados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia Nacional para exercerem o cargo de Juizes Conselheiros do STJ pudessem beneficiar, Ob. cit. pag. 563 e segs por via da Constituição, de direitos desse jaez, sem que o mesmo direito

<sup>3</sup>Ob. cit. pag. 563 e segs

pudesse ser reconhecido aos magistrados judiciais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Os arts. 22º e 16/2 e 3, ambos da CRCV/92, repudiavam um tal resultado interpretativo.

Assim também, não é o facto de a LTC não referir, pelo menos o não faz directamente, a um semelhante direito com relação aos funcionários públicos nomeados juizes do TC, também pelo Presidente da Republica, que deve imperar o entendimento preconizado pela entidade recorrida.

Entendemos, aliás, que o preceituado no art. 27º da LCT, interpretado de conformidade com as disposições constitucionais citados, apresenta uma abrangência suficiente para acolher a pretensão da ora recorrente, por se tratar de um direito de juizes do TC, nomeados pelo Presidente da República, no preciso momento em que esses mesmos juizes regressam ao cargo de origem na função pública, embora, não ao quadro especial das magistraturas. Mesmo porque as mesmas razões de prestígio do cargo acabado de desempenhar recomendariam uma distinção ao nível da carreira de origem, e que vá um pouco além da mera proibição de prejuízo na carreira por causa do exercício de cargo público prevenido no art. 55º/2 da CRCV/92.

Mas, mesmo que assim não fosse de entender a analogia das situações sempre imporia na busca de uma solução semelhante, por identidade de razões, colmatando assim a lacuna com recurso ao princípio constitucional da igualdade e à desaplicação do preceituado no art. 25º da LTC, na parte em que consagra às funções de juiz do TC a natureza de comissão especial de serviço, em vez de mandato, de sorte a fazer surgir no sistema uma norma de reconhecimento do direito de qualquer funcionário público que tenha exercido as altas funções de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, de ser colocado, findo o mandato de cinco anos, na categoria mais alta da carreira que ocupava à data da eleição pelo Parlamento ou da designação do Presidente da República, respectivamente.

De resto, conforme vem recortado na doutrina autorizada<sup>4</sup> «*Sempre que, por desaplicação da lei, o juiz se veja confrontado com “lacunas”, ele deve proceder à sua “complementação” recorrendo em primeiro lugar, se for caso disso, às normas e princípios constitucionais (...) consagradores de direitos, liberdades e garantias.*»

Era essa a situação jurídica vigente por altura em que o ora recorrente iniciou o mandato ora em debate, mandato esse que veio a chegar ao seu termo depois da Revisão Constitucional de 1999.

E será que esta revisão veio trazer algum dado novo para o problema? E, em caso afirmativo, em que sentido?

Desde logo, aquilo que não se pode admitir mesmo é a “represtinação” da citada norma do art. 25º da LTC, que surpreendia a natureza de comissão especial de serviço dos Juizes do TC, até porque a sua natureza de mandato nem é feita por remissão para os Juizes de STJ, mas assumida explicitamente, nos termos do actual art. 216º da CRCV, em termos idênticos às prerrogativas de inamovibilidade e irresponsabilidade consagradas transitoriamente aos juizes do STJ, nos termos do art. 290º/5 da CRCV.

De maneira que toda a leitura que se fez, anteriormente, a luz da CRCV/92, sai reforçada com a revisão constitucional de 1999, razão pela qual é de se reconhecer que o entendimento da entidade recorrida sobre aplicação do direito ao caso concreto que lhe foi posto pela ora recorrida está ferido do vício de violação da lei, o que aqui deve ser declarado, com todas as consequências legais, inclusive, as de anular o duto despacho recorrido.

Nesta conformidade, acordam os juizes do STJ em conceder provimento ao presente recurso contencioso, anulando em consequência o despacho exarado pelo Sr. Secretário do Estado de Administração Pública, ora em análise.

Sem custos, por a entidade recorrida, achar-se isenta delas.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Novembro de 2009.

*Manuel Alfredo Monteiro Semedo (Relator)*

- Está conforme -

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 3 de Dezembro de 2009. – O Funcionário Judicial, *Arlindo Rodrigues Moreira*.

<sup>4</sup>J.J. Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional - da ed. Almedina Coimbra* 1993. Pag. 588.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção Administrativo, Financeira e Patrimonial

Despacho de S.Ex<sup>a</sup> o Presidente do Tribunal de Contas:

De 26 de Março de 2010:

Carla Maria Borges Bettencourt, auditora principal, referência 14, escalão C do quadro privativo do Tribunal de Contas e candidata classificada em concurso, promovida à categoria de auditora geral, referência 15, escalão C, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) nº 2, do artigo 19º do Decreto-Lei nº 34/99, de 17 de Maio, com o artº 1º do Decreto-Lei nº 2/2009 de 18 de Janeiro, e o nº 3 do artº 20º do Decreto Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica 3.01.04.06 – Dotação Provisional para Despesas com o Pessoal - Promoções. Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14º, alínea o) da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Direcção Administrativo, Financeira e Patrimonial de Tribunal de Contas, na Praia, aos 26 de Março de 2010. – O Director de Serviços, *Rosa Iolanda Fortes*.

—oço—

## MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

### Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 4 de Março de 2010

Ao abrigo da alínea d) do Artigo 92º da Lei nº 34/IV/95, de 3 de Junho, conjugada com os dispostos no Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários e agentes da Câmara Municipal.

Maria Elisângela Lopes, exercendo a função de secretária do Presidente, em comissão de serviço, referência 8, escalão B, progride para referência 8, escalão C, com efeito a partir de 1 de Maio de 2007.

Maria das Dores Pina Marcelino Monteiro, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, progride para referência 2, escalão B.

Alberto de Andrade, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, progride para referência 2, escalão B.

Nelito Nóbrega dos Santos, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, progride para referência 2, escalão B.

Rosa Miranda Lela, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, progride para referência 2, escalão B.

Luís José da Rosa, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, progride para referência 2, escalão B.

Manuel António Gonçalves Sequeira, condutor, referência 4, escalão A, progride para referência 4, escalão B.

Avelino Rodrigues Comes, referência 8, escalão C, progride para referência 8, escalão D.

António Carlos Pires Rodrigues, condutor, referência 4, escalão A, progride para referência 4, escalão B.

Helena Andrade Pires, referência 7, escalão A, progride para referência 7, escalão B.

Maria Fernandes Barbosa, referência 1, escalão A, progride para referência 1, escalão B.

Maria Luisa Sequeira, referência 1, escalão A, progride para referência 1, escalão B.

Pedro Freire Andrade, referência 5, escalão B, progride para referência 5, escalão C.

Câmara Municipal dos Mosteiros, aos 8 de Março de 2010. – O secretário Municipal, *Avelino Rodrigues Gomes*.

## MUNICÍPIO DA PRAIA

## Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 01/2010

**QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE UM ESPAÇO,  
SITO NO PARQUE 5 DE JULHO, PARA A INSTALAÇÃO  
E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE INFANTIL, MEDIANTE  
CONCURSO PÚBLICO**

O Município da Praia tem um grande défice de oferta de espaços para entretenimento e lazer das crianças.

Ciente dessa realidade, a Câmara Municipal da Praia tem desenvolvido acções com vista a promover essa oferta e é nesse âmbito que se enquadra a reanimação do Parque 5 de Julho e o resgate do espaço, sito no Plateau, que em tempos funcionou como um parque infantil.

Pretende a Câmara Municipal estimular a iniciativa privada para investir em actividades viradas para o entretenimento e lazer infantis. Nesse sentido, a Deliberação n.º 11/08, de 28 de Novembro, que aprovou o regime de Empreendimentos de Especial Interesse Municipal cria incentivos para, de entre outras áreas, privados investirem em projectos de actividades recreativas.

Através de constituição de direito de superfície e/ou de concessão de exploração, a Câmara Municipal cria assim instrumentos que visam promover parcerias público-privadas nas modalidades de concepção – projecto – financiamento – exploração. Privilegia-se o concurso público como forma de operacionalizar essas parcerias através de ofertas competitivas de propostas que vão ao encontro da estratégia política e dos objectivos traçados para o desenvolvimento económico, cultural e social do Município.

Assim, ao abrigo da alínea n) do n.º 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, e sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal delibera:

## Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a concessão de uso de um espaço, sito no Parque 5 de Julho, para a instalação e exploração de um parque infantil, mediante concurso público, nas condições a seguir indicadas:

**1. Objecto**

1. Concessão de uso de um espaço, sito no Parque 5 de Julho, para a instalação e exploração de um parque infantil.

2. O parque infantil é um espaço de diversões direccionado para crianças entre os 2 e os 12 anos de idade, com oferta de jogos, brinquedos, equipamentos, animação e eventos infantis; actividades educativas aliadas ao entretenimento; mobiliário urbano e lojas ajustados ao segmento infantil, sem prejuízo de ofertas secundárias dirigidas a adolescentes e aos pais, desde que compatíveis com a função principal de parque infantil.

**2. Delimitação física e localização**

A área de concessão é de 6,502.6 m2, sito no Parque 5 de Julho, conforme croqui de localização em anexo.

**3. Prazo**

3.1. A concessão terá o prazo de duração de 5 anos, a contar da data da assinatura do Contrato.

3.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado até ao limite máximo de 10 anos, por iniciativa da Câmara Municipal da Praia, mediante comunicação escrita dirigida ao concessionário com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo respectivo.

**4. Renda**

1. Pela concessão, o concessionário pagará à Câmara Municipal uma renda mensal.

2. O valor da renda é determinado pela melhor oferta que resultar da selecção das propostas concorrentes, sendo a renda um dos critérios de avaliação das propostas.

**5. Concepção, projecto e construção da obra**

1. O concessionário é responsável pelo financiamento, concepção, projecto, construção e manutenção das obras e equipamentos nos termos do contrato de concessão.

2. Nas obras a realizar no espaço destinado ao parque infantil incluem-se, nomeadamente:

- a) Requalificação do piso;
- b) Iluminação, de preferência solar;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Instalação e colocação de materiais e equipamentos de limpeza e recolha de lixo;
- e) Elevação de paredes internas;
- f) Arborização de canteiros.

3. As instalações e os equipamentos deverão privilegiar o uso de materiais amovíveis ou semi-fixos.

**6. Início da exploração**

A exploração do parque infantil deve obrigatoriamente ter início até 180 dias após a assinatura do contrato de concessão.

**7. Regime de exploração**

1. O parque infantil é explorado em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, tendo como contrapartida para o concessionário o pagamento de um determinado preço por parte dos utentes pelo uso e serviços prestados.

2. O regime de serviço público determina que o acesso ao parque infantil, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem viole as disposições legais aplicáveis.

3. As instalações, os equipamentos e mobiliários do parque infantil deverão obedecer a bons padrões de qualidade e de segurança física, pessoal e sanitária.

4. O concessionário é responsável pelo recrutamento, remuneração e gestão do pessoal afecto ao parque, devendo os mesmos poderem ser facilmente identificados por uniformes ou crachás.

5. O concessionário é responsável pela manutenção do parque infantil, suas obras, instalações e equipamentos e pela higiene e limpeza do mesmo.

6. O concessionário é responsável pelos restantes custos de exploração do parque infantil, nomeadamente água, electricidade, comunicações.

7. É proibida a comercialização no parque infantil de bebidas alcoólicas, artigos de tabacaria e outros produtos e serviços incompatíveis com a função de um parque infantil.

8. É proibida a realização de outras actividades no parque infantil que não sejam as destinadas a entretenimento e lazer das crianças.

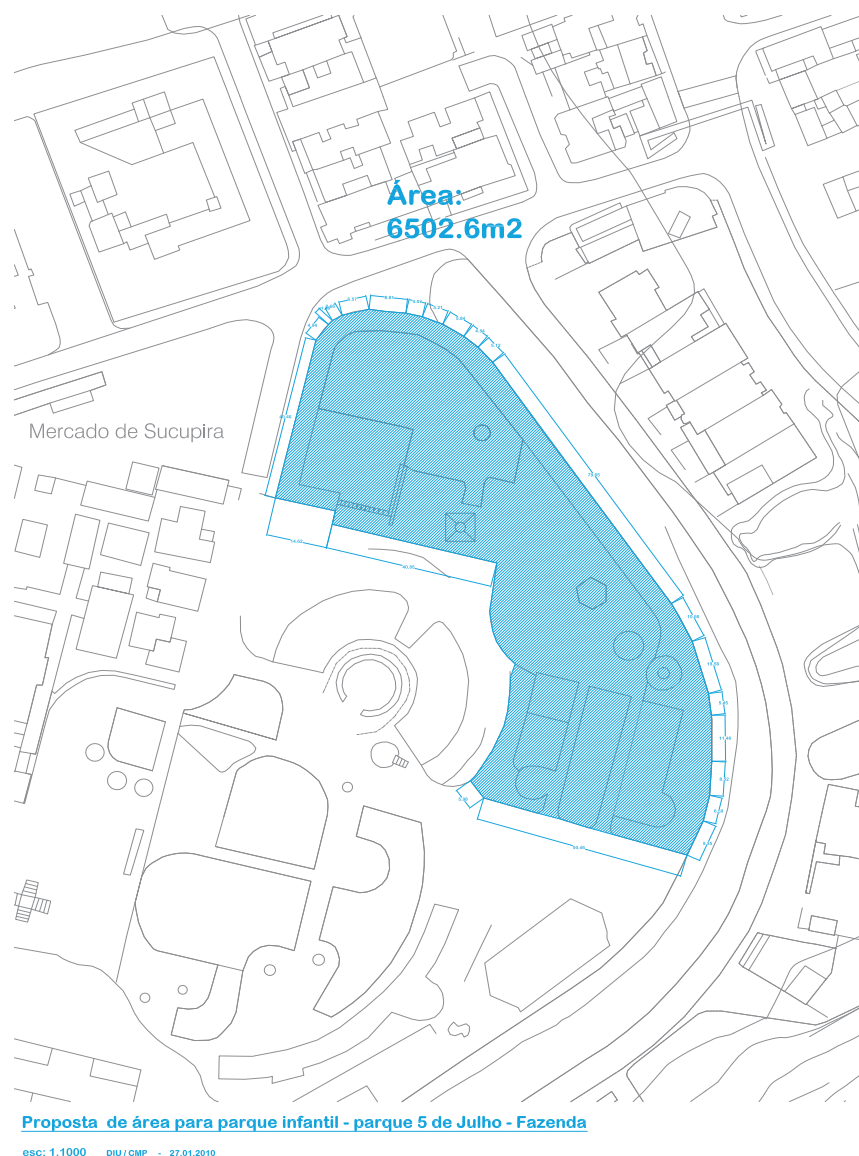
9. O horário de funcionamento do parque infantil não poderá ultrapassar as 21 horas, salvo em épocas festivas e mediante autorização expressa da Câmara Municipal da Praia.

10. A tabela de preços dos serviços de entretenimento e lazer prestados às crianças carece de aprovação da Câmara Municipal, sob proposta do concessionário, e deve garantir o devido equilíbrio entre a função de serviço público prestado à comunidade e a remuneração do capital investido pelo concessionário e a rentabilidade da actividade.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.



Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

#### DELIBERAÇÃO N.º 02/2010

### QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE UM ESPAÇO, SITO NO PLATEAU, PARA A INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE INFANTIL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

O Município da Praia tem um grande défice de oferta de espaços para entretenimento e lazer das crianças.

Ciente dessa realidade, a Câmara Municipal da Praia tem desenvolvido acções com vista a promover essa oferta e é nesse âmbito que se enquadra a reanimação do Parque 5 de Julho e o resgate do espaço, sito no Plateau, que em tempos funcionou como um parque infantil.

Pretende a Câmara Municipal estimular a iniciativa privada para investir em actividades viradas para o entretenimento e lazer infantis. Nesse sentido, a Deliberação n.º 11/08, de 28 de Novembro, que aprovou o regime de Empreendimentos de Especial Interesse Municipal cria incentivos para, de entre outras áreas, privados investirem em projectos de actividades recreativas.

Através de constituição de direito de superfície e/ou de concessão de exploração, a Câmara Municipal cria assim instrumentos que visam promover parcerias público-privadas nas modalidades de concepção – projecto – financiamento – exploração. Privilegia-se o concurso público como forma de operacionalizar essas parcerias através de ofertas competitivas de propostas que vão ao encontro da estratégia, política e dos objectivos traçados para o desenvolvimento económico, cultural e social do Município.

Assim, ao abrigo da alínea n) do n.º 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, e sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal delibera:

#### Artigo 1º

##### Autorização

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a concessão de uso de um espaço, sito no Plateau, para a instalação e exploração de um parque infantil, mediante concurso público, nas condições a seguir indicadas:

##### 1. Objecto

1. Concessão de uso de um espaço, sito no Plateau, para a instalação e exploração de um parque infantil.

2. O parque infantil é um espaço de diversões direccionado para crianças entre os 2 e os 12 anos de idade, com oferta de jogos, brinquedos, equipamentos, animação e eventos infantis; actividades educativas aliadas ao entretenimento; mobiliário urbano, lanchonetes e lojas ajustados ao segmento infantil, sem prejuízo de ofertas secundárias dirigidas a adolescentes e aos pais, desde que compatíveis com a função principal de parque infantil.

##### 2. Delimitação física e localização

A área de concessão é de 868.4 m2, correspondente ao ex-parque infantil, sito no Plateau, junto à agência do BCA – Banco Comercial do Atlântico e ao miradouro Diogo Gomes, conforme croqui de localização em anexo.

##### 3. Prazo

3.1. A concessão terá o prazo de duração de 20 anos, a contar da data da assinatura do contrato.

3.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

#### 4. Renda

1. Pela concessão, o concessionário pagará à Câmara Municipal uma renda mensal.

2. O valor da renda é determinado pela melhor oferta que resultar da selecção das propostas concorrentes, sendo a renda um dos critérios de avaliação das propostas.

#### 5. Concepção, projecto e construção da obra

1.1 O concessionário é responsável pelo financiamento, concepção, projecto, construção e manutenção das obras e equipamentos nos termos do contrato de concessão.

1.2 Nas obras a realizar no espaço destinado ao parque infantil incluem – se, nomeadamente:

5.2.1 Aumento da altura do muro de protecção, com material que permita visibilidade do miradouro, de forma a garantir segurança aos utentes do parque;

2.2.2 Requalificação do piso;

2.2.3 Iluminação, de preferência solar;

2.2.4 Instalações sanitárias;

2.2.5 Instalação e colocação de materiais e equipamentos de limpeza e recolha de lixo;

2.2.6 Arranjo do passeio circundante do parque.

2.3 As instalações e os equipamentos deverão privilegiar o uso de materiais amovíveis ou semi-fixos.

#### 6. Início da exploração

A exploração do parque infantil deve obrigatoriamente ter início até 180 dias após a assinatura do contrato de concessão.

#### 7. Regime de exploração

1. O parque infantil é explorado em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, tendo como contrapartida para o concessionário o pagamento de um determinado preço por parte dos utentes pelo uso e serviços prestados.

2. O regime de serviço público determina que o acesso ao parque infantil, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem viole as disposições legais aplicáveis.

3. As instalações, os equipamentos e mobiliários do parque infantil deverão obedecer a bons padrões de qualidade e de segurança física, pessoal e sanitária.

4. O concessionário é responsável pelo recrutamento, remuneração e gestão do pessoal afecto ao parque, devendo os mesmos poderem ser facilmente identificados por uniformes ou crachás.

5. O concessionário é responsável pela manutenção do parque infantil, suas obras, instalações e equipamentos e pela higiene e limpeza do mesmo.

6. O concessionário é responsável pelos restantes custos de exploração do parque infantil, nomeadamente água, electricidade, comunicações.

7. É proibida a comercialização no parque infantil de bebidas alcoólicas, artigos de tabacaria e outros produtos e serviços incompatíveis com a função de um parque infantil.

8. É proibida a realização de outras actividades no parque infantil que não sejam as destinadas a entretenimento e lazer das crianças.

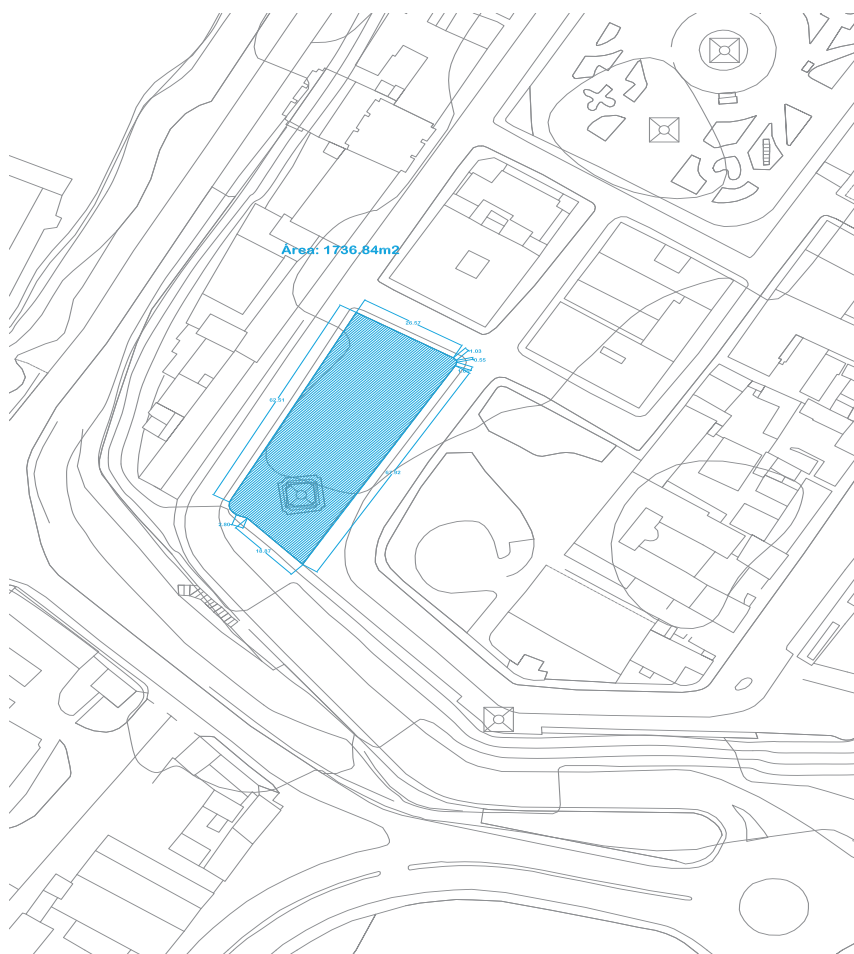
9. O horário de funcionamento do parque infantil não poderá ultrapassar as 21 horas, salvo em épocas festivas e mediante autorização expressa da Câmara Municipal da Praia.

10. A tabela de preços dos serviços de entretenimento e lazer prestados às crianças carece de aprovação da Câmara Municipal, sob proposta do concessionário, e deve garantir o devido equilíbrio entre a função de serviço público prestado à comunidade e a remuneração do capital investido pelo concessionário e a rentabilidade da actividade.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.



Proposta de área potencial para construção de parque infantil no Plateau

esc: 1:1000 - DM / CMP - 27.01.2010

Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. - A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

DELIBERAÇÃO N.º 03/2010

**QUE AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE DE UM TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO DESPORTIVO NO BAIRRO DO PALMAREJO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**

O Município da Praia tem um défice de instalações desportivas de qualidade que promovam a diversificação da prática desportiva nas suas diversas modalidades.

Conhecendo esta realidade, as limitações de recursos públicos para o financiamento municipal de infraestruturas desportivas e a existência de um potencial para parcerias público-privadas, a Câmara Municipal da Praia (CMP), através da Deliberação nº 11/08, de 28 de Novembro, aprovou um regime de Empreendimentos de Especial Interesse Municipal.

Esse regime visa promover e atrair para o território municipal da Praia investimentos que, sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental, possam gerar e diversificar a base económica do concelho, criar ou qualificar emprego, gerar valor acrescentado e promover o desenvolvimento social, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da cultura, do desporto, do saneamento, da segurança e da habitação social.

Projectos sustentáveis do ponto de vista ambiental e que apresentem um impacto positivo para o desenvolvimento económico, social e cultural do Município da Praia nas áreas de Educação e Formação Profissional, Ambiente e Saneamento, Habitação Social, Energias Renováveis, Mobilização e Gestão Sustentável de Recursos Hídricos, Segurança, Saúde, Cultura, Desporto, Actividades Recreativas, Parques de Estacionamento de Viaturas, Parques Industriais e Parques Tecnológicos, são elegíveis a acesso ao regime de Empreendimentos de Especial Interesse Municipal.

Eleitos como de especial interesse municipal por uma Comissão de Avaliação independente, os projectos obtêm um conjunto de benefícios através de contrato de parceria entre o Município da Praia e o promotor do projecto e que são: processamento prioritário nos serviços municipais; conforto e apoio institucional do Município perante outras entidades competentes para intervir na sua concretização; disponibilização de terreno do domínio privado municipal necessário à sua implantação, em condições concessionais; isenção ou redução de taxas, tarifas e preços de serviços municipais; isenção ou redução de impostos municipais; concessões administrativas.

Através de contrato de parceria e da sua política social de promoção e democratização da prática do desporto, a Câmara Municipal da Praia assegurará as condições para que o uso das infraestruturas desportivas seja acessível às escolas de formação desportiva, aos clubes e associações desportivas, sem prejuízo da necessária rentabilidade do empreendimento privado do promotor do projecto.

Assim, ao abrigo da alínea *n*) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, e sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície de um terreno para a construção de um Complexo Desportivo no Bairro do Palmarejo, mediante concurso público, nas condições a seguir indicadas:

**1. Objecto**

- 1.1. Constituição do direito de superfície de um terreno para a construção de um Complexo Desportivo no Bairro do Palmarejo.
- 1.2. Do projecto constará: campo de futebol de 7 com medidas regulamentares aprovadas pela Federação

Cabo-verdiana de Futebol com relva sintética e bancadas de assistência; campo multifunções para as modalidades de basquetebol, andebol, voleibol e ténis; instalações de apoio a utentes, atletas e técnicos, nomeadamente vestiários e balneários para atletas; instalações de apoio ao público, como acesso, bilheteiras e recepção, sanitários, bar/cafetaria; instalações administrativas e técnicas; estacionamento; infraestruturas como redes de água, de esgoto, de electricidade e de comunicações. Poderá também constar do projecto, zonas de exploração comercial como lojas e restauração, compatíveis com a natureza do complexo desportivo.

**2. Delimitação física e localização**

O estabelecimento da constituição de direito de superfície integra uma área de 3.861m<sup>2</sup> numa zona habitacional em consolidação, contígua ao lote da Universidade de Cabo Verde, conforme croqui de localização em anexo.

**3. Prazo**

3.1. A constituição de direito de superfície terá o prazo de duração de 30 anos, a contar da data da assinatura do contrato.

3.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

**4. Renda**

4.1. A constituição do direito de superfície é gratuita, sendo por isso, o superficiário dispensado de pagamento de renda durante o período dessa constituição.

4.2. Como contrapartida da cedência de superfície, a Câmara Municipal da Praia acordará com o superficiário um plano de preços especiais a ser aplicado às escolas de formação desportiva, aos clubes e associações desportivas não federados, sedeados no município da Praia e com os quais a Câmara dispõe de protocolos de colaboração.

**5. Concepção, projecto e construção da obra**

O superficiário é responsável pelo financiamento, concepção, projecto, construção e manutenção das obras e equipamentos nos termos do contrato de direito de superfície

**6. Início da exploração**

A construção do Complexo Desportivo deve obrigatoriamente ter início até 90 dias após a aprovação do projecto final da obra.

**7. Regime de exploração**

O Complexo Desportivo é explorado em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, tendo como contrapartida para o superficiário o pagamento de um determinado preço por parte dos utentes pelo uso e serviços prestados.

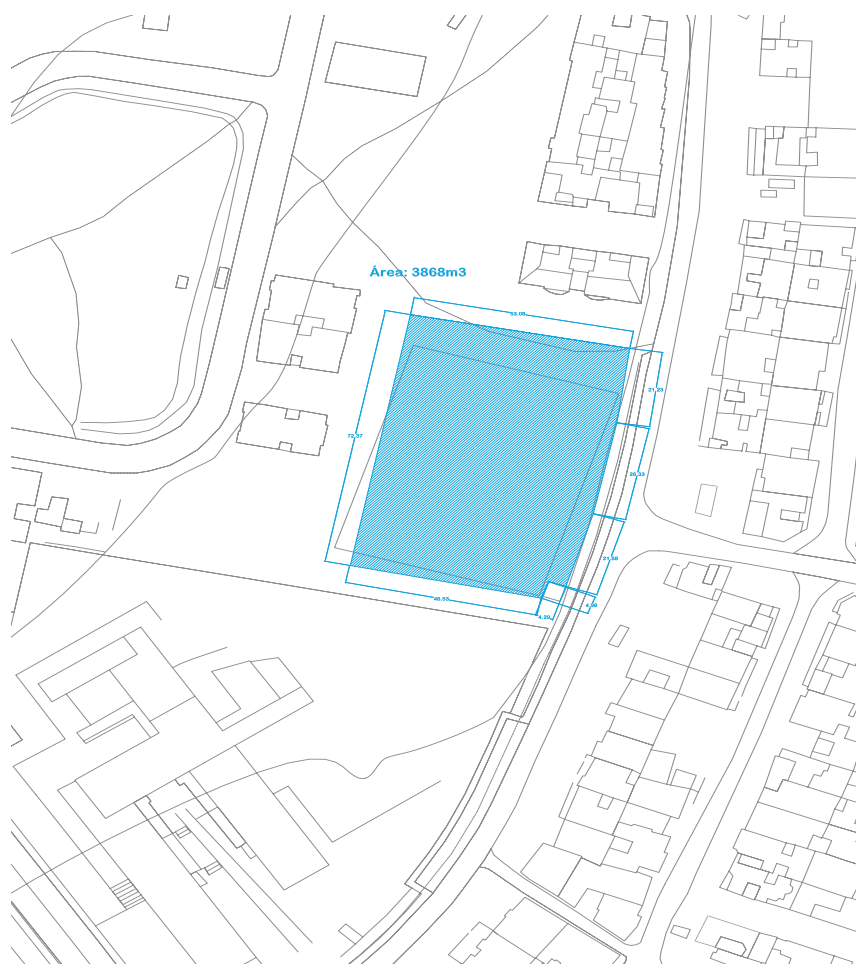
O regime de serviço público determina que o acesso ao campo de jogos, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem viole as disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Assembleia Municipal da Praia, 9 de Fevereiro de 2010. - A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*



Proposta de área potencial para construção de Complexo Desportivo no Palmarejo

esc: 1:1000 \_\_ DUU / CMP - 27.01.2010

Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. - A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

#### DELIBERAÇÃO N.º 04/2010

### QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE UM ESPAÇO SITO NA PRAÇA ALEXANDRE ALBUQUERQUE PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UMA ESPLANADA/ ESTABELECIMENTO DE RESTAURAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCEPÇÃO – PROJECTO – FINANCIAMENTO – EXPLORAÇÃO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

A praça Alexandre Albuquerque, situada no bairro de Plateau, tem a sua origem em 1881-1882. É uma referência histórica e cultural da cidade da Praia. Enquadrados na Praça despontavam e ainda despontam a Igreja Matriz, o edifício da Câmara Municipal (de 1860), o Palácio da Justiça, o Banco Nacional Ultramarino (que passou a Banco de Cabo Verde e hoje Banco Comercial do Atlântico). Por largas décadas, a praça se resumia a um largo com algumas árvores e o seu pelourinho; em 1968 é construído o coreto. Anos depois surgiram os canteiros hoje existentes. Era um espaço de encontro e de convivência onde a esplanada desempenhava um importante papel.

Pretende a Câmara Municipal revitalizar o Plateau como centro histórico, cultural, residencial, turístico e comercial da Praia. Nesse sentido, um conjunto de projectos vão ser executados como sejam, a pedonalização e requalificação da rua 5 de Julho; a requalificação do mercado municipal; a requalificação da zona de Ponta Belém; a transformação do cine-teatro num centro cultural multi-funções; a reabilitação dos passeios e a ornamentação e arborização das ruas; o resgate do parque infantil; a requalificação dos miradouros de Diogo Gomes e do Ténis. Para além disso, um conjunto de medidas estão em curso com vista a organizar, disciplinar o trânsito e o estacionamento e o exercício da actividade comercial no Plateau.

A reabilitação e valorização da Praça Alexandre Albuquerque vai desempenhar um papel importante na revitalização do Plateau.

A Câmara Municipal pretende promover a concessão de um espaço na Praça Alexandre Albuquerque para a construção de um empre-

endimento de serviço de esplanada e restauração na modalidade de concepção – projecto – financiamento – exploração, mediante concurso público. Investimentos serão realizados para dotar a praça de um sistema de iluminação adequado e de sanitários públicos, reabilitar o fontenário, o piso e os assentos e melhorar a qualidade dos espaços verdes, sendo alguns destes em regime de contrapartidas da parceria público-privada a ser firmada.

Assim, ao abrigo da alínea *n*) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, e sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal delibera:

#### Artigo 1º

#### Autorização

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a concessão de uso de um espaço sito na Praça Alexandre Albuquerque para construção e exploração de uma esplanada / estabelecimento de restauração, mediante concurso público, nas condições a seguir indicadas:

#### 1. Objecto

Concessão de uso de um espaço sito na Praça Alexandre Albuquerque para construção e exploração de uma esplanada / estabelecimento de restauração.

#### 2. Delimitação física e localização

A área de concessão é de 86m<sup>2</sup>, conforme consta do croqui de localização em anexo.

#### 3. Prazo

3.1. A concessão terá o prazo de duração de 30 anos, a contar da data da assinatura do Contrato.

3.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

**4. Renda**

- 4.1. Pela concessão, o concessionário pagará à Câmara Municipal uma renda mensal.
- 4.2. O valor da renda é determinado pela melhor oferta que resultar da selecção das propostas concorrentes, sendo a renda um dos critérios de avaliação das propostas.

**5. Concepção, projecto e construção da obra**

5.1. O concessionário é responsável pelo financiamento, concepção, projecto, construção e manutenção das obras e equipamentos relacionados com o objecto da concessão.

5.2. Nas obras a realizar na área da concessão incluem – se, nomeadamente:

- a) Requalificação do piso;
- b) Iluminação, de preferência solar;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Instalação e colocação de materiais e equipamentos de limpeza e recolha de lixo;
- e) Mobiliários urbanos.

5.3. As instalações e os equipamentos deverão privilegiar o uso de materiais amovíveis ou semi-fixos.

5.4. O concorrente poderá apresentar propostas de contrapartidas em investimentos de reabilitação e valorização da praça fora da área de concessão, nos domínios de requalificação do piso, iluminação, instalações sanitárias, mobiliário urbano, espaços verdes.

**6. Início da exploração**

A construção da esplanada / estabelecimento de restauração, das obras a realizar no espaço da concessão e as intervenções em regime de contrapartidas devem obrigatoriamente ter início até 90 dias após a aprovação do projecto final da obra.

**7. Regime de exploração**

7.1. A esplanada / estabelecimento de restauração é explorada em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, tendo como contrapartida para o concessionário o pagamento de um determinado preço por parte dos utentes pelo uso e serviços prestados.

7.2. O regime de serviço público determina que o acesso ao espaço concessionado, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem viole as disposições legais aplicáveis.

7.3. As instalações, os equipamentos e mobiliários da esplanada / estabelecimento de restauração, das obras a realizar no espaço da concessão e das intervenções em regime de contrapartidas, deverão obedecer a bons padrões de qualidade e de segurança física, pessoal e sanitária.

7.4. O concessionário é responsável pelo recrutamento, remuneração e gestão do pessoal afecto ao espaço e à actividade concessionados, devendo os mesmos poderem ser facilmente identificados por uniformes ou crachás.

7.5. O concessionário é responsável pela manutenção do espaço e da actividade concessionados, suas obras, instalações e equipamentos e pela higiene e limpeza do mesmo.

7.6. O concessionário é responsável pelos restantes custos de exploração do espaço e da actividade concessionados, nomeadamente água, electricidade, comunicações.

**8. Incentivos**

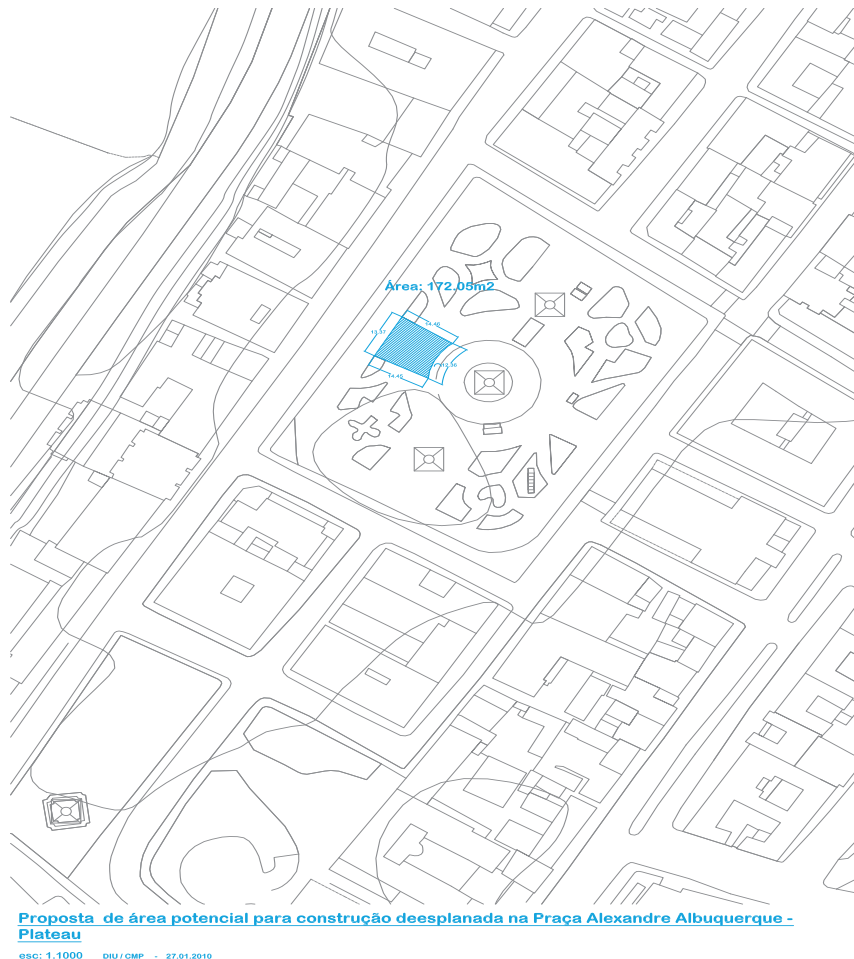
O projecto e a actividade constante do projecto de concessão beneficiam dos seguintes incentivos:

- 8.1 Processamento prioritário nos serviços municipais na fase de construção e instalação.
- 8.2 Conforto e apoio institucional do município perante outras entidades competentes que intervêm na sua concretização.
- 8.3 Isenção de taxas, tarifas e preço de serviços municipais durante o período de construção.
- 8.4 Isenção de IUP nos primeiros cinco anos da exploração.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.



Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*



## DELIBERAÇÃO N.º 05/2010

**QUE AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE SOBRE UM TERRENO PARA A INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE DE DEPÓSITO E RECICLAGEM DE ENTULHOS E PARA A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHA, TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**

No Município da Praia não existem ainda sistemas funcionais de recolha, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD), ou entulhos, apesar de se reconhecer que estes resíduos possuem na sua constituição elevadas percentagens de materiais reutilizáveis e recicláveis, cujos destinos podem ser potencializados, mormente no sector da construção civil.

Na falta deste importante serviço ambiental e dado o ritmo acentuado de construção no município, verifica-se, actualmente, frequente abandono e depósito de entulhos um pouco por toda a cidade, causando consideráveis prejuízos financeiros e ambientais, nomeadamente obstrução de canais de drenagem, obstrução de caminhos, danificação de zonas verdes, degradação de solos e da paisagem urbana.

A resolução deste problema ambiental passou a constituir uma grande prioridade para a actual equipa camarária. Para reforçar as disposições legais e facilitar a actuação da Câmara Municipal e de outros intervenientes, a Assembleia Municipal da Praia aprovou, recentemente, o Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, o qual proíbe o abandono ou descarregamento de entulhos nas vias e demais espaços públicos do município e em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário. O desrespeito desta norma constitui contra-ordenação, à qual se aplicam coimas consideráveis.

Entretanto, a aplicação da legislação não resolve de per si a situação reinante. É igualmente necessária a aplicação de medidas de política complementares, especialmente a promoção de métodos adequados de deposição de entulhos e o seu máximo reaproveitamento/valorização. A estratégia da Câmara Municipal vai no sentido do engajamento do sector privado na realização deste objectivo através de parceria público-privado. Para além de ganhos ambientais e de imagem advenientes para a cidade, a actividade que se pretende desenvolver irá possibilitar a criação de emprego.

Para além de contrapartidas específicas, este tipo de investimentos pode beneficiar de incentivos do regime de Empreendimentos de Especial Interesse Municipal estabelecidos pela Deliberação nº 11/08, de 28 de Novembro. Este regime visa promover e atrair investimentos que, sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental, possam gerar e diversificar a base económica do município, criar ou qualificar emprego, gerar valor acrescentado e promover o desenvolvimento social. Abarca várias áreas como educação, saúde, cultura, desporto, ambiente e saneamento, segurança e habitação social.

Assim, ao abrigo da alínea *n*) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, e sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal delibera:

**Artigo 1º**

**Autorização**

É autorizada à Câmara Municipal da Praia a constituição de direito de superfície sobre um terreno para a instalação de uma unidade de depósito e reciclagem de entulhos e para a concessão de exploração de serviço de recolha, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição, mediante concurso público, nas condições a seguir indicadas:

**1. Objecto**

1.1 Concessão de exploração de serviço de recolha, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição.

1.2 Disponibilização gratuita de um tracto de terreno de 3,25 hectares, em regime de constituição de direito de superfície, para a instalação de unidade de depósito e reciclagem de entulhos.

**2. Delimitação física e localização**

2.1. O terreno objecto de constituição de direito de superfície localiza-se na zona de São. Pedro/Laranjo e consta de croqui de localização em anexo.

2.2. O território abrangido pelo serviço concessionado é o Concelho da Praia.

**3. Prazo**

3.1. A concessão terá o prazo de duração de 30 anos, a contar da data da assinatura do Contrato.

3.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado sucessivamente, até ao limite máximo permitido por lei, mediante deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal da Praia.

**4. Concepção, projecto e construção da obra**

O concessionário é responsável pelo financiamento, concepção, projecto, construção e manutenção das obras e equipamentos nos termos do contrato de concessão, designadamente:

4.1 Elaboração dos projectos técnicos e realização das obras necessárias à montagem e exploração do serviço concessionado;

4.2 Instalação de uma unidade de depósito e reciclagem de entulhos. Nesta unidade e como forma de reutilização dos materiais provenientes da reciclagem, poderão ser fabricados agregados britados reciclados (areias, britas), blocos, pavimentos, lancis e outros produtos;

4.3 Recolha e reciclagem de entulhos indevidamente abandonados e descarregados no território municipal, especialmente na berma das vias e linhas de água;

4.4 Recolha, transporte e deposição de entulhos de locais não contaminados como obras, demolições e/ou tipo de limpezas relacionadas com resíduos de construção e demolição;

4.5 Transporte de resíduos de construção e demolição não recicláveis do estaleiro para os depósitos indicados pela Câmara Municipal.

**5. Início da exploração**

A exploração do serviço concessionado deve obrigatoriamente ter início até 180 dias após a assinatura do contrato de concessão.

**6. Regime de exploração**

6.1 O serviço concessionado é explorado em regime de exclusividade pelo concessionário.

6.2 O concessionário é responsável pelo recrutamento, remuneração e gestão do pessoal afecto ao serviço.

6.3 O concessionário é responsável pelos restantes custos de exploração do serviço concessionado.

6.4 A Câmara Municipal oferece preferência de aquisição de produtos resultantes da reciclagem de entulhos, no quadro de projectos que executa ou financia, desde que as características técnicas e os preços sejam equiparáveis aos de outros fornecedores.

6.5 O concessionário é responsável pelos restantes custos de exploração do espaço e da actividade concessionados, nomeadamente água, electricidade, comunicações.

**Artigo 2º**

**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.



**Proposta de lote para instalação de unidade de depósito e reciclagem de entulho - São Pedro / Praia**  
 esc: 1.5000 DIU / CMP - 27.01.2010

Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

DELIBERAÇÃO N.º 06/2010

**QUE AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA A COMPRAR À IFH UM LOTE DE TERRENO, DE 310.000 M2, SITO EM ÁGUA FUNDA (ABARCANDO AS ZONAS DE ACHADA MATO, CASTELÃO E ACHADA LIMPO), PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE VENDA E CEDÊNCIAS EFECTUADAS PELA ANTERIOR EQUIPA DA CÂMARA MUNICIPAL A PRIVADOS**

A IFH – IMOBILIÁRIA, FUNDIÁRIA E HABITAT, SA é dona e legítima proprietária de um lote de terreno, de 323,80 hectares, sito em Água Funda (abarcando as zonas de Achada Mato, Castelão e Achada Limpo), inscrito na Matriz Predial Urbana da Freguesia de N.º. Sr.ª. da Graça, sob o número 1.612, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o número 21.254, a folhas 49 do livro B/83 Livro, com as seguintes confrontações:

- Norte com Álvaro Monteiro Levy;
- Sul com Ribeira de Paiol;
- Leste Serra e Sousa;
- Oeste com terrenos de Pedregal.

A Câmara Municipal da Praia já urbanizou e cedeu a privados uma grande parte do lote de terreno acima mencionado, nele tendo já sido levantadas várias construções. A parcela de terreno em referência consta do mapa anexo a esta deliberação e tem uma área de 310.000 m2, com as seguintes confrontações:

- A Norte com linha de água que nasce no planalto de Achada Limpo em direcção à Ribeira de São Filipe e tangente com a estrada de acesso a Achada Mato.
- Sul, Este e Oeste com o bordo do Planalto, designado Achada Mato.

Convindo regularizar a situação criada pela venda a terceiros, por parte da Câmara Municipal da Praia, de terreno que não lhe pertence,

propriedade da IFH, a Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea *h*) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, e sob proposta da Câmara Municipal da Praia, delibera:

Artigo 1º

**Autorização de aquisição**

É autorizada a Câmara Municipal da Praia a comprar à IFH – IMOBILIÁRIA, FUNDIÁRIA E HABITAT, SA um lote de terreno, de 310.000 m2, sito em Achada Mato para regularizar a situação de venda e cedências efectuadas pela anterior equipa da Câmara Municipal a privados.

Artigo 2º

**Preço**

1. O valor de aquisição dos 310.000 m2 do lote de terreno acima mencionado, incluindo áreas dotacionais, é de 24.800.000\$00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil escudos).

2. O valor da venda referido no número anterior, corresponde a 50% do valor de venda de terrenos praticado pela Câmara Municipal da Praia e justifica-se pelo facto dos mesmos se encontrarem já efectivamente ocupados, terem sido cedidos em regime de aforamento a estratos de baixo rendimento e constituir obrigação da Câmara Municipal da Praia a infraestruturização dos mesmos.

Artigo 3º

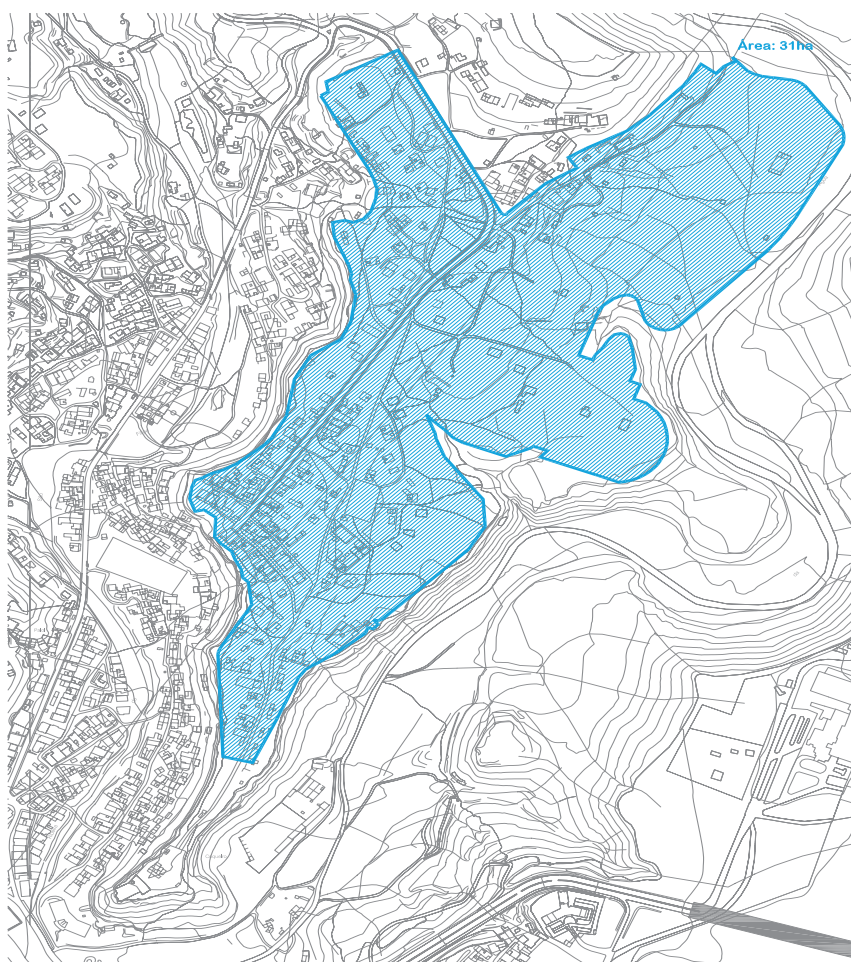
**Pagamento**

O pagamento do preço do terreno será feito por ajuste de contas, através de notas de crédito emitidas pela Câmara Municipal da Praia à IFH.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.



Áreas Imobiliária, Fundiária e Habitat - IFH - Achada Mato

Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*

#### DELIBERAÇÃO Nº 07/10

### QUE ALTERA A ESTRUTURA E REGRAS DE CÁLCULO DE TARIFAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS APROVADA PELO REGULAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA PRAIA

Pela deliberação de 22 de Junho de 2009 a Assembleia Municipal aprovou o Regulamento de Gestão de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública no Município da Praia.

A tarifa de resíduos sólidos urbanos aprovada assentava na relação de proporcionalidade directa entre os consumos de electricidade e os volumes de resíduos sólidos urbanos produzidos.

Para os titulares de contratos de fornecimento de electricidade, a tarifa de resíduos sólidos urbanos seria liquidada através de aviso/factura de electricidade emitida pela empresa responsável pela gestão e exploração do sistema público de distribuição de electricidade no município da Praia. O pagamento da tarifa seria assim indissociável do pagamento da factura do consumo de electricidade, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

Para os não titulares de contrato de fornecimento de electricidade a tarifa de resíduos sólidos urbanos (RSU) seria liquidada através de aviso/factura a emitir mensalmente.

O sistema de liquidação e cobrança indexado ao consumo de electricidade seria um mecanismo eficaz pela cobertura das várias situações e pela garantia da aplicação de um mecanismo coercivo associado à disponibilidade de electricidade em caso de incumprimento de pagamento.

No entanto, apesar da disponibilidade inicialmente apresentada pela empresa fornecedora de electricidade, a ELECTRA, em analisar a aplicação da estrutura de tarifa de RSU proposta pela Câmara Municipal da Praia (CMP) e posteriormente aprovada pela Assembleia Municipal e de se ter apresentado à empresa uma proposta de prestação de serviços remunerado mediante o pagamento de uma comissão por parte da Câmara Municipal da Praia, a ELECTRA veio a mostrar-se indisponível para prestar o referido serviço de liquidação e cobrança de tarifas de RSU indexadas ao consumo de electricidade.

Assim, resta apresentar uma solução alternativa para a liquidação e cobrança de tarifas de RSU tendo em conta a necessidade da sua aplicação com vista a financiar os custos da actividade de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Neste sentido,

A Assembleia Municipal da Praia, reunida em sessão extraordinária no dia 9 de Fevereiro de 2010, delibera, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do art. 81º da Lei nº 134/IV/95 sobre o Estatuto dos Municípios, a aprovação da alteração da estrutura tarifária de RSU e do respectivo sistema de cobrança constantes do Anexo do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

#### ANEXO

### ESTRUTURA E REGRAS DE CÁLCULO DE TARIFAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

1. Nos termos do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do Município da Praia e com vista à participação nos encargos relativos à prestação do serviço de recolha, transporte, armazenagem, transferência, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos, na área do município, é devida uma tarifa, adiante designada como tarifa de resíduos sólidos urbanos.

2. A tarifa de resíduos sólidos urbanos é devida pelas:

- Entidades da administração central do estado e da administração local autárquica;
- Proprietários de edificações, fogo, prédio ou fracção urbana;
- Empresa de capitais públicos, mistos ou privados que têm como objecto o exercício de quaisquer actividades económicas;
- Institutos públicos e serviços autónomos.

3. Pela recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos, a Câmara Municipal da Praia, sob proposta dos serviços municipais competentes, fixará e cobrará a tarifa de resíduos sólidos urbanos, no uso das competências conferidas por lei.

4. Na fixação da tarifa de resíduos sólidos urbanos, deverá atender-se designadamente:

- A uma repartição a mais justa possível dos custos pelos utentes do sistema;
- Ao respeito pelos princípios da adequação do equilíbrio económico e financeiro, e do utilizador-pagador;
- À necessidade de induzir comportamentos nos utentes do sistema que se ajustem ao interesse público em geral.

#### CAPÍTULO II

##### Da estrutura tarifária

###### Artigo 2.º

1. Como regra geral, a tarifa de resíduos sólidos urbanos assenta nos seguintes pressupostos:

- Diferenciação entre os encargos associados à recolha diária e à recolha não diária;
- Relação entre a área ocupada pelo fogo, edificação, prédio ou fracção urbana, a natureza da sua ocupação e os volumes de resíduos sólidos urbanos produzidos.

2. Para os diferentes utentes do sistema são definidas as seguintes tarifas de resíduos sólidos urbanos mensais, apresentadas no artigo 4.º:

- Domésticos: Tarifa mensal (Tm) fixa, diferenciada pelo facto de possuírem recolha diária ou recolha não diária e obtida a partir do somatório da tarifa de disponibilidade do serviço (Td) com a tarifa fixa (Tf):  $Tm = Td + Tf$ ;
- Comércio, indústria e serviços: Tarifa mensal (Tm) variável, diferenciada pelo facto de possuírem recolha diária ou recolha não diária e obtida do somatório da tarifa de disponibilidade do serviço (Td) com a tarifa indexada à área (Ta):  $Tm = Td + Ta$ ;
- Estado central e local, institutos públicos e serviços autónomos: Tarifa mensal (Tm) variável, diferenciada pelo facto de possuírem recolha diária ou recolha não diária e obtida do somatório da tarifa de disponibilidade do serviço (Td) com a tarifa indexada à área (Ta):  $Tm = Td + Ta$ .

3. Pela prestação de serviços com carácter ocasional na sequência de uma solicitação dos produtores de resíduos, será cobrada a tarifa de resíduos sólidos urbanos, apresentada no artigo 4.º.

4. Outras prestações de serviços não previstos especificamente neste Regulamento serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

- Deslocações — com base no custo por quilómetro;
- Mão-de-obra — com base no custo salário/hora;
- Materiais e equipamentos — com base no custo de aquisição dos materiais e equipamentos acrescido de 20 % para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenamento;
- Outros encargos — com base nos custos inerentes à prestação de serviços e ou utilização de equipamentos.

5. Na definição da estrutura tarifária poderão vir a ser fixados factores de correcção para os utilizadores comerciais e industriais, detentores de contrato de fornecimento de electricidade, de forma a obter uma maior adequação entre a quantidade, qualidade ou natureza dos resíduos sólidos urbanos produzidos, independentemente da estrutura tarifária referida no n.º 2.

6. As situações omissas devem ser analisadas caso a caso.

#### CAPÍTULO III

##### Da cobrança

###### Artigo 3.º

1. Para os proprietários das habitações, a tarifa de resíduos sólidos urbanos será liquidada simultaneamente com o Imposto Único sobre o Património IUP cobrado pela Câmara Municipal da Praia ou em nome dela.

2. Para o comércio, indústria e serviços, estado central e local, institutos públicos e serviços autónomos a tarifa de resíduos sólidos urbanos será liquidada através de aviso/factura a emitir mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte a que esta se refere.

3. A liquidação da tarifa de resíduos sólidos urbanos resultante dos serviços prestados e previstos nos n.º 3 e 4 do artigo 2.º será efectuada através de aviso/factura entregue no acto da prestação do serviço, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

4. O pagamento das facturas a que se referem os n.º 2 e 3 do presente artigo deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecido nas mesmas, no prazo de 30 dias a contar da data da emissão da factura.

5. Findo o prazo fixado no n.º 4, o pagamento poderá ainda ser efectuado durante um prazo de 30 dias, na tesouraria do município, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

6. Findo o prazo estabelecido no número anterior, sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais.

#### CAPÍTULO IV

##### Das tarifas

###### Artigo 4.º

1. Recolha normal

a) Doméstico:

$$Tm = Td + Tf$$

Tm — tarifário mensal (CVE/mês)

Td — tarifa de disponibilidade (CVE/mês)

Tf — tarifa fixa (CVE/mês)

Aos utentes do sistema classificados como domésticos, proprietários de fogo, edificação, prédio ou fracção urbana, cuja área é inferior a 70m<sup>2</sup> é aplicada uma tarifa mensal mínima de 50 CVE. A tarifa mensal máxima para os utentes do sistema classificados como domésticos é de 250 CVE.

Tm – TARIFÁRIO MENSAL (CVE)				
Área habitacional (m <sup>2</sup> )	Tf — tarifa fixa (CVE)	Td (>=1 vez por dia) = 30 CVE	Td (>=3 vezes por semana) = 25 CVE	Td (>=1 vez por semana) = 10 CVE
Até 70	Tarifa mínima de 50,00			
71 a 150	60,00	90,00	85,00	70,00
151 a 200	80,00	110,00	105,00	90,00
201 a 250	100,00	130,00	125,00	110,00
251 a 300	120,00	150,00	145,00	130,00
301 a 350	140,00	170,00	165,00	150,00
351 a 400	160,00	190,00	185,00	170,00
401 a 450	180,00	210,00	205,00	190,00
451 a 500	200,00	230,00	225,00	210,00
501 a 600	220,00	250,00	245,00	230,00
Mais que 600	220,00	250,00	245,00	230,00

b) Comércio, industria e serviços:

$$Tm = Td + Ta$$

Tm — tarifário mensal (CVE/mês).

Td — tarifa de disponibilidade (CVE/mês).

Ta — tarifa indexada à área e conforme as classes A,B,C, D e E de ocupação (CVE/mês).

$$Ta = Tb + [(Ar - Am) \times Ia]$$

Tb — Tarifa base (CVE/mês)

Ar — Área real do estabelecimento (m<sup>2</sup>)

Am — Área mínima (m<sup>2</sup>)

Ia — Índice de actualização da área

Td (>=1 vez por dia) = 30 CVE

Td (>=3 vezes por semana) = 25 CVE

Td (>=1 vez por semana) = 10 CVE

CLASSE	ESTABELECIMENTOS	Am Área mínima (m²)	Tb Tarifa mínima (CVE)	Ia Índice de actualização da área*
A	Vídeo clube, Cinema, sala de espectáculo	50	320	1
	Cabeleireiro, barbearia, salão de beleza			
	Escritórios			
	Agências de viagens			
	Lojas de venda de peças automóveis e similares			
	Consultório médico, laboratório clínico e similares			
	Farmácia			
	Escola, biblioteca e similares			
	Biblioteca			
	Boutique e retrosarias			
	Oficina de mecânica, bate chapa e pintura			
B	Oficinas de carpintaria, marcenaria e serralharia	60	470	1,5
	Papelarias e livrarias			
	Lojas de cosmética			
	Loja de venda mista			
	Drogaria, estabelecimento de venda de materiais de c. civil			
	Mercearia			
	Lojas de vestuário, calçados e mistas			
	Indústria panificadora e similares			
C	Estabelecimento de venda de mobiliário e electrodomésticos	70	660	2
	Pubs e discotecas			
	Pousadas, residenciais, pensões, hotéis			
	Clínica			
D	Minimercado	30	770	2,5
	Restaurante e similares			
	Bar, snack-bar, churrasqueira, gelataria e pastelaria			
	Talho, salsicharia, peixaria e similares			
E	Supermercado	80	950	2,5
	Hospital			
	Indústria têxtil e similares			
	Indústria metal-mecânica e similares			
	Indústria de agregados de construção civi e similares			

(\*) – Ia equivale ao acréscimo em CVE por cada m² que ultrapasse a área mínima

c) Estado central e local, institutos públicos e serviços autónomos:

$$T_m = T_d + T_a$$

$T_m$  — tarifário mensal (CVE/mês).

$T_d$  — tarifa de disponibilidade (CVE/mês).

$T_a$  — tarifa indexada à área e conforme as classes A,B e C de ocupação (CVE/mês).

$$T_a = T_b + [(Ar - Am) \times Ia]$$

$T_b$  — Tarifa base (CVE/mês)

$Ar$  — Área real do estabelecimento (m2)

$Am$  — Área mínima (m2)

$Ia$  — Índice de actualização da área

$T_d$  (>=1 vez por dia) = 30 CVE

$T_d$  (>=3 vezes por semana) = 25 CVE

$T_d$  (>=1 vez por semana) = 10 CVE

CLASSE	INSTITUIÇÃO/ESTRUTURA	Am Área mínima (m <sup>2</sup> )	Tb Tarifa mínima (CVE)	Ia Índice de actualização da área*
A	Escritórios de projectos	80	300	1
	Agência, Instituto, e similares			
	Direcção Geral, gabinete e similares			
	Serviços autónomos, escritórios de empresas municipais e públicas			
	Biblioteca nacional ou municipal			
B	Estabelecimento de ensino pré-escolar	100	320	1,5
	Estabelecimento de ensino básico			
	Estabelecimento de ensino secundário			
	Estabelecimento de ensino profissional			
	Faculdade universitária e similares			
C	Oficinas de carpintaria, marcenaria e serralharia	70	400	2
	Oficina de mecânica, bate chapa e pintura			
	Hospital central			
	Hospital regional, centro de saúde e similares			
	Clínica, laboratório clínico e similares			

(\*) – Ia equivale ao acréscimo em CVE por cada m<sup>2</sup> que ultrapasse a área mínima

## 2 - Recolha especial

### a) Monstros e resíduos verdes urbanos:

$$T = 2000 + 150 \times D \text{ (CVE)}$$

D – distância percorrida no transporte em Km (ida e volta)

### b) Entulho (até 5 m<sup>3</sup>):

$$T = 5000 + 150 \times D \text{ (CVE)}$$

D – distância percorrida no transporte em Km (ida e volta)

### c) Recolha e transporte de resíduos depositados em contentor de 1100 l (dentro dos circuitos de recolha existentes):

$$T = 500 + 2000 \times NC \text{ (CVE)}$$

NC – número de contentores

### d) Recolha e transporte de resíduos depositados em contentor de 1100 l (fora dos circuitos de recolha existentes):

$$T = 500 + 2000 \times NC + 150 \times D \text{ (CVE)}$$

NC – número de contentores

D – distância percorrida no transporte em Km (ida e volta)

### e) Recolha e transporte de resíduos não depositados em contentor

$$T = 2500 + 4000 \times P + 150 \times D \text{ (CVE)}$$

P – Peso em toneladas

D – distância percorrida no transporte em Km (ida e volta)

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Assembleia Municipal da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov1.gov.cv](mailto:incv@gov1.gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTE NÚMERO — 450\$00